COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 487 final

Bruxelas, 27 de Novembro de 1992

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de um Acordo de Cooperação Económica e Comercial entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia

---

Projecto de

DECISÃO DA COMISSÃO

entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro

---

(Apresentados pela Comissão)

Exposição dos motivos

1. Em 20 de Julho de 1992, o Conselho autorizou a Comissão a abrir negociações com a Eslovénia tendo em vista a conclusão do Acordo de Cooperação Económica e Comercial.

2. Com base nas directrizes de negociação dadas pelo Conselho, foi rubricado um projecto de Acordo pelos Chefes de delegações em 5 Novembro de 1992.

3. O acordo de cooperação económica e comercial com a Eslovénia terá um conteúdo similar ao do Acordo assinado em 1980 com a República Socialista Federativa da Jugoslávia, com excepção da parte social (igualdade de tratamento e convite à coordenação dos regimes de segurança social), que foi suprimido no novo acordo.
   Esta alteração explica que o acordo a concluir não seja, contrariamente ao precedente, um acordo de associação e que se baseie nos artigos 113° e 235° CEE.
   O acordo contém uma cláusula evolutiva que prevê a possibilidade de conlusão de um acordo europeu de associação.

4. A Comissão propõe ao Conselho que aprove os resultados das negociações e que inicie os procedimentos de conclusão.

   Consequentemente, a Comissão apresenta, em anexo, uma proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo de cooperação económica e comercial entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia.

Anexos a) : Declaraçaões da Comissão.

ANEXO

Inscrever na Acta das negociações

Declaração da Comissão

relativa à declaração nº 1 respeitante ao artigo 16º do Acordo (CEE) bem como à declaração nº 2 respeitante ao artigo nº 3 do Acordo (CECA).

A Comissão declara-se disposta a examinar, o mais rapidamente possível, com as autoridades eslovenas, os problemas relativos ao regime autónomo de limites máximos, quantidades de referência e contingentes previsto no artigo 16º do Acordo CEE e ao qual é feita referência no nº 1 do referido Acordo, bem como ao artigo 3º do Acordo CECA, ao qual é feita referência na declaração nº 2 do referido Acordo, com vista a estudar a possibilidade de o substituir por um regime contratual com a Eslovénia.

ANEXO

ACTA CONSELHO

Declaração da Comissão

No que respeita à estrutura institucional prevista pelas disposições gerais e finais do Título IV do Acordo (CEE) a concluir com a Eslovénia, a Comissão, tendo em conta o interesse político da questão e o facto de o acordo ter um carácter transitório, declara-se disposta a aceitar a manutenção de um Conselho de Cooperação.

A Comissão declara, no entanto, que uma tal estrutura institucional não constitui um precedente para outros acordos do mesmo tipo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO

DE

relativa à conclusão de um Acordo de Cooperação Económica e Comercial entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113° e 235°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo de Cooperação económica e Comercial entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia, assinado em

DECIDE:

Artigo 1°

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo de Cooperação Económica e Comercial entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2°

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no nº 2 do artigo 53°, do Acordo.

Artigo 3°

A Comissão assistida pelos Representantes dos Estados-membros representará a Comunidade no Conselho de Cooperação instituído pelo artigo 38° do Acordo.

Artigo 4°

A presente decisão é publicada no Jornal Oficial das Comunidade Europeias. Produz efeitos no dia da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

Acordo de Cooperação

entre a Comunidade Económica Europeia

e a República da Eslovénia

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA
a seguir designada por "COMUNIDADE",
por um lado,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,
a seguir designada por "ESLOVÉNIA",
por outro,

PREÂMBULO

RESOLVIDOS a aprofundar a cooperação económica entre a Comunidade Europeia e a Eslovénia;

DETERMINADOS a promover o desenvolvimento e a diversificação da cooperação económica, financeira e comercial tendo em vista favorecer um melhor equilíbrio, bem como a melhoria da estrutura e o desenvolvimento do volume das suas trocas comerciais e o aumento do bem-estar das suas populações;

DECIDIDOS a assegurar um fundamento mais sólido à cooperação, em conformidade com as suas obrigações internacionais;

RECORDANDO os objectivos dos acordos assinados em Osimo em 10 de Novembro de 1975 pela República Italiana e pela República Socialista Federativa da Jugoslávia e, nomeadamente, os objectivos constantes do protocolo sobre a zona franca e no acordo sobre a promoção da cooperação económica entre esses dois países;

CONSCIENTES da necessidade de organizar relações económicas e comerciais harmoniosas entre a Comunidade e a Eslovénia;

CONSCIENTES de que importa aplicar plenamente todas as disposições e princípios do processo da CSCE e, em especial, as da Acta Final de Helsínquia, as dos documentos de encerramento das reuniões de Madrid, de Viena e de Copenhaga e as da Carta de Paris para uma nova Europa, nomeadamente no que diz respeito ao Estado de direito, à democracia e aos direitos do Homem, bem como as do documento da Conferência de Bona e da CSCE sobre a cooperação económica;

RECONHECENDO a importância que assume a garantia dos direitos dos grupos étnicos e nacionais e das minorias, em conformidade com os compromissos subscritos no âmbito da CSCE;

CONSCIENTES da importância de reforçar as suas instituições democráticas e apoiar o processo de reforma económica da Eslovénia;

CONSCIENTES de que o presente Acordo de Cooperação constitui uma primeira etapa na organização das relações entre as Partes Contratantes e poderá ser oportunamente substituído por "um acordo europeu" de associação;

DECIDIRAM CONCLUIR O PRESENTE ACORDO E, PARA ESSE EFEITO, DESIGNARAM COMO PLENIPOTENCIÁRIOS:

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

.....
.....
.....

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA

.....
.....
.....

AS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, ACORDARAM NAS SEGUINTES DISPOSIÇÕES :

Artigo 1o

O presente Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Eslovénia tem por objectivo promover uma cooperação global entre as Partes Contratantes tendo em vista contribuir para o desenvolvimento económico e social da Eslovénia e favorecer o reforço das suas relações mútuas. Para este efeito, serão aprovadas e executadas disposições e acções no domínio da cooperação económica, técnica e financeira, no das trocas comerciais.

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos do Homem, tal como definidos na Acta Final de Helsínquia e na Carta de Paris para uma nova Europa inspira as políticas internas e internacionais da Comunidade e da Eslovénia, e constitui um elemento essencial do presente Acordo.

TÍTULO I

COOPERAÇÃO ECONÓMICA, TÉCNICA E FINANCEIRA

Artigo 2o

A Comunidade e a Eslovénia estabelecem uma cooperação que tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento da Eslovénia, através de um esforço complementar aos realizados por este país, e reforçar os laços económicos existentes entre a Eslovénia e a Comunidade, em bases tão amplas quanto possível, no interesse mútuo das Partes.

Artigo 3o

A fim de realizar a cooperação referida no artigo 2o, tomar-se-ão em consideração, nomeadamente, os objectivos e prioridades de desenvolvimento da Eslovénia.

Artigo 4o

1. A cooperação no domínio industrial entre a Comunidade e a Eslovénia tem por finalidade favorecer, nomeadamente :

- a participação da Comunidade nos esforços empreendidos pela Eslovénia para modernizar e reestruturar a sua indústria tendo em vista favorecer a transição para uma economia de mercado,

- a prospecção e a promoção comercial das duas Partes nos seus respectivos mercados, bem como nos mercados dos países terceiros,

- o incentivo à transferência e ao desenvolvimento da tecnologia na Eslovénia,

- o incentivo à promoção da cooperação na produção a longo prazo entre os operadores económicos das duas Partes permitindo estabelecer laços mais estáveis e equilibrados entre as respectivas economias,

- a procura das vias e meios apropriados para a eliminação, de parte e doutra, dos obstáculos que não sejam os de natureza pautal e contingentária, susceptíveis de entravar o acesso aos mercados respectivos,

- a abertura à concorrência dos mercados de bens e serviços por meio de concursos,

- a organização de contactos e encontros entre responsáveis pelas políticas industriais, promotores e operadores económicos, de modo a promover o estabelecimento de novas relações no domínio industrial, em conformidade com os objectivos do Acordo,

- troca das informações disponíveis sobre as perspectivas e as previsões a curto e médio prazo da produção, do consumo e do comércio.

2. As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento e o reforço das pequenas e médias empresas e a cooperação entre as PME da Comunidade e da Eslovénia.

Para o efeito, promoverão a troca de informações e a transferência de tecnologia, nomeadamente estabelecendo as ligações adequadas (Serviço de Aproximação de Empresas, Business Cooperation Network, Eurogabinetes, conferências, etc. ...).

3. As Partes Contratantes tomam as medidas necessárias para promover e proteger os investimentos da outra Parte nos seus territórios respectivos e, para o efeito, esforçam-se por celebrar, no seu interesse mútuo, acordos recíprocos relativos à promoção e protecção dos investimentos.

4. A cooperação no domínio da energia entre a Comunidade e a Eslovénia tem por finalidade favorecer, nomeadamente, a participação dos operadores económicos das Partes Contratantes nos programas de investigação, de produção e de transformação dos recursos energéticos da Eslovénia, bem como quaisquer outras acções de interesse comum.

Artigo 5o

1. A Comunidade e a Eslovénia esforçar-se-ão por continuar a desenvolver e a reforçar a cooperação em matéria científica e tecnológica no âmbito da cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica Cost.

2. As Partes Contratantes estão ainda dispostas a encarar uma cooperação em certos domínios da investigação em que a Comunidade realize programas científicos e técnicos.

Artigo 6o

1. No domínio agrícola, a cooperação entre a Comunidade e a Eslovénia tem em vista, nomeadamente :

- incentivar a cooperação científica e técnica em matéria de projectos de interesse comum, incluindo nos países terceiros;

- promover em especial investimentos mutuamente vantajosos e, com esse fim, desenvolver a procura de complementaridades.

2. Para este efeito, a Comunidade e a Eslovénia :

- intensificam as trocas de informações sobre as orientações das respectivas políticas agrícolas, as previsões, a curto e médio prazo, da produção, do consumo e do comércio,

- facilitam e favorecem o estudo de projectos concretos de cooperação no interesse mútuo das duas Partes.

- incentivam a melhoria e alargamento dos contactos entre operadores económicos.

Artigo 7o

1. No domínio dos transportes, a Comunidade e a Eslovénia examinam a possibilidade de :

- melhorar e desenvolver, tendo nomeadamente em vista a sua complementaridade, as prestações de serviços, em especial no que respeita aos transportes interiores, incluindo os combinados,

- realizar, no interesse mútuo, acções específicas neste domínio.

2. A cooperação tem igualmente em vista favorecer a melhoria e o desenvolvimento das infra-estruturas em benefício mútuo das Partes.

Para este efeito, a Comunidade e a Eslovénia trocam informações sobre projectos de interesse comum e encorajam a colaboração com vista à sua realização.

3. Além disso, a Comunidade e a Eslovénia :

- procedem a trocas de pontos de vista e de informações sobre o desenvolvimento das suas políticas de transportes respectivas,

- encorajam a cooperação entre os portos do Adriático com base no interesse mútuo.

Artigo 8o

A Comunidade e a Eslovénia incentivam as trocas de informações no sector do turismo, bem como a participação em estudos comuns sobre as possibilidades de desenvolvimento deste sector e estimulam os contactos entre os organismos competentes e as associações profissionais de turismo com vista a incrementar o tráfego turístico.

Artigo 9o

Com vista a melhorar a qualidade do meio ambiente e das condições de vida das populações duas Partes, a partilhar os conhecimentos técnicos em matéria de ambiente, bem como a incentivar a cooperação no que diz respeito aos problemas ecológicos, a Comunidade e a Eslovénia procedem a trocas de informações sobre a evolução das suas políticas respectivas e encorajam a realização, em comum, de acções específicas prioritárias.

Artigo 10o

A Comunidade e a Eslovénia incentivam as trocas de informações sobre a evolução das suas políticas respectivas em matéria de pesca e a realização dos projectos de interesse comum com vista a promover e a aprofundar a cooperação neste sector.

Artigo 11o

1. No âmbito da cooperação financeira, a Comunidade e a Eslovénia procederão a trocas de informações e a análises conjuntas relativas às suas políticas económicas a médio prazo, à evolução das suas balanças de pagamentos e das políticas que a determinam, bem como à evolução dos mercados financeiros nas praças europeias, com vista a promover a actividade dos agentes económicos.

No âmbito do Conselho de Cooperação, as Partes procederão a trocas de informações sobre as condições gerais susceptíveis de influenciar os fluxos de capitais relativos ao financiamento dos investimentos nos diversos sectores de interesse comum.

2. A Comunidade participará no financiamento dos projectos de investimentos de interesse mútuo que têm em conta os objectivos do presente Acordo, nas condições referidas no Protocolo relativo à cooperação financeira que será negociado entre as Partes Contratantes.

Artigo 12o

1. As Partes Contratantes esforçar-se-ão por incentivar e promover a cooperação no âmbito das suas competências nos seguintes sectores :

- informação,
- desenvolvimento dos recursos humanos, educação e formação, estatísticas e alfândegas,
- telecomunicações,
- normalização.

2. A Comunidade apoiará a aproximação da legislação da Eslovénia à da Comunidade através da prestação de uma assistência técnica adequada.

3. As autoridades administrativas das Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua em matéria aduaneira, em conformidade com as disposições do protocolo no 1.

Artigo 13o

1. Com vista à realização dos objectivos inscritos no presente Acordo, o Conselho de Cooperação definirá periodicamente a orientação geral da cooperação.

2. Ao Conselho de Cooperação cabe procurar os meios e métodos que permitam realizar a cooperação, nos domínios definidos pelo Acordo.

TÍTULO II

AS TROCAS COMERCIAIS

Artigo 14o

No domínio comercial, o presente Acordo tem por objectivo incrementar as trocas comerciais entre as Partes Contratantes, tendo em consideração os respectivos níveis de desenvolvimento e a necessidade de assegurar um maior equilíbrio das suas trocas comerciais, com vista a melhorar as condições de acesso dos produtos eslovenos ao mercado da Comunidade.

Artigo 15o

Sem prejuízo das disposições específicas previstas em relação a determinados produtos nos artigos 16o e 17o, os produtos, com exclusão dos constantes no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Anexo A do presente Acordo, originários da Eslovénia, serão importados na Comunidade sem restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente e com isenção de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente.

Artigo 16o

1. Relativamente aos produtos originários da Eslovénia, constantes dos Anexos CI, CII, CIII, CIV, D e E, a Comunidade estabelece o regime pautal de importação nas condições e até ao limite dos limites máximos, dos contingentes ou das quantidades de referência por ela anualmente fixados.

2. Relativamente os produtos têxteis constantes do Anexo F, a Comunidade define os contingentes quantitativos de importação. Esses produtos serão objecto, se for caso disso, de um acordo distinto entre a Comunidade e a Eslovénia.

Artigo 17o

Os direitos de importação, a saber os direitos aduaneiros e os direitos niveladores (elementos móveis), aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos enumerados no Anexo B são os indicados no referido Anexo, em relação a cada um deles.

Artigo 18o

1. Em relação a certos produtos, referidos no artigo 15o, considerados sensíveis, a Comunidade reserva-se a faculdade de submeter a questão à apreciação do Conselho de Cooperação com vista a determinar as condições especiais de acesso ao seu mercado que se tornem necessárias.

O Conselho de Cooperação fixará as referidas condições no decurso de um período máximo de três meses a partir da notificação. Na falta de uma decisão do Conselho de Cooperação neste prazo, a Comunidade pode tomar as medidas necessárias. Contudo, estas medidas não podem exceder o alcance das que decorreriam, por aplicação a estes produtos, das disposições previstas no no 1 do artigo 16o nas condições nele referidas.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, as Partes Contratantes procederão a trocas regulares de informações no âmbito do Conselho de Cooperação, antes da fixação eventual de condições especiais de acesso dos produtos referidos ao mercado respectivo das Partes Contratantes. Estas trocas de informações incidirão, nomeadamente, sobre as correntes comerciais e as previsões de produção e exportação a médio e a longo prazos.

3. O Conselho de Cooperação examinará periodicamente as medidas tomadas por força do nº 1 a fim de verificar a sua compatibilidade com os objectivos do Acordo.

Artigo 19º

Os produtos originários da Eslovénia, referidos no presente Acordo, não podem beneficiar de um tratamento mais favorável na importação na Comunidade que o que os Estados-membros aplicam entre si.

Artigo 20º

A Eslovénia concede à Comunidade, no domínio das trocas comerciais, um tratamento não menos favorável que o regime da nação mais favorecida.

Artigo 21º

O presente Acordo não afecta a aplicação de regimes especiais relativos à circulação de mercadorias previstos nos acordos fronteiriços concluídos anteriormente entre um ou vários Estados-membros e a República Socialista Federativa da Jugoslávia.

Artigo 22º

1. Aquando da assinatura do presente Acordo, as Partes Contratantes comunicam-se as disposições relativas ao regime de trocas comerciais por eles aplicado.

2. A Eslovénia reserva-se a faculdade de introduzir no seu regime de trocas comerciais em relação à Comunidade novos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente ou novas restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente e de aumentar ou agravar os direitos e encargos ou as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicadas aos produtos originários ou com destino à Comunidade, na medida em que a sua industrialização e seu desenvolvimento tornem tais medidas necessárias. Em conformidade com os objectivos do Acordo, a Eslovénia deve escolher aquelas que menos prejudiquem os interesses comerciais e económicos da Comunidade.

3. A Eslovénia comunicará tal facto à Comunidade, tendo em vista permitir, em tempo útil, trocas de pontos de vista a esse propósito.

4. O Conselho de Cooperação examinará periodicamente as medidas tomadas pela Eslovénia nos termos do nº 2.

Artigo 23o

A noção de "produtos originários" para efeitos da aplicação dos títulos II e III e os métodos de cooperação administrativa a eles relativos, são definidos no Protocolo nº 1.

Artigo 24o

Em caso de alterações da nomenclatura das pautas aduaneiras das Partes Contratantes para os produtos referidos no Acordo, o Conselho de Cooperação pode adaptar a nomenclatura pautal dos produtos às referidas alterações, no respeito do princípio da manutenção das vantagens reais resultantes do presente Acordo.

Artigo 25o

As Partes Contratantes abstêm-se de aplicar qualquer imposição interna que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma Parte Contratante e os produtos similares originários da outra Parte Contratante.

Os produtos exportados para o território de uma das Partes Contratantes não podem beneficiar de uma restituição de imposições internas superior às imposições que sobre eles tenham incidido, directa ou indirectamente.

Artigo 26o

Não serão submetidos a quaisquer restrições os pagamentos relativos a transacções comerciais efectuadas no respeito pelas disposições da regulamentação do comércio externo e de câmbio, bem como a transferência destes pagamentos para o Estado-membro da Comunidade em que reside o credor ou para a Eslovénia.

Artigo 27o

A Eslovénia adoptará medidas a fim de assegurar uma protecção efectiva e adequada da propriedade intelectual, industrial e comercial, de nível semelhante à existente na Comunidade e aderirá às convenções internacionais em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial.

Artigo 28o

O Acordo não prejudica as proibições ou restrições de importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial; nem às regulamentações em

matéria de ouro e prata. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir, nem um meio de discriminação arbitrária, nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre as Partes Contratantes.

Artigo 29o

1. A Parte Contratante que verifique a existência de prática de dumping nas suas relações com a outra Parte Contratante pode, em conformidade com o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, tomar as medidas apropriadas contra essas práticas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 32o.

2. Em caso de medidas aplicadas contra subvenções, as Partes Contratantes comprometem-se a respeitar as disposições do Acordo relativo à interpretação e à aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

Artigo 30o

No caso de se verificarem graves perturbações num sector da actividade económica ou de surgirem dificuldades que possam determinar alterações graves de uma situação económica regional, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção necessárias de acordo com as condições e segundo os procedimentos previstos no artigo 32o.

Artigo 31o

Se uma Parte Contratante submeter as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades a que se refere o artigo 30o a um procedimento administrativo que tenha por finalidade fornecer rapidamente informações sobre a evolução das correntes comerciais, informará desse facto a outra Parte Contratante.

Artigo 32o

1. Nos casos previstos nos artigos 29o e 30o, antes de tomar as medidas neles estabelecidas ou logo que possível nos casos abrangidos pelo no 2, a Parte Contratante em causa fornece ao Conselho de Cooperação todos os elementos úteis para permitir um exame aprofundado da situação, a fim de ser encontrada uma solução aceitável para as Partes Contratantes. A pedido da outra Parte Contratante, e antes que a Parte Contratante interessada tome as medidas apropriadas, serão realizadas consultas no âmbito do Conselho de Cooperação.

2. Quando circunstâncias excepcionais, que exijam uma intervenção imediata, excluam um exame prévio, a Parte Contratante interessada pode, nas situações previstas nos artigo 29o e 30o, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para sanar a situação.

3. Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações ao funcionamento do Acordo. Tais medidas não devem exceder o indispensável para sanar as dificuldades que se tenham manifestado.

As medidas de protecção são imediatamente notificadas ao Conselho de Cooperação e são objecto, no âmbito deste, de consultas periódicas, nomeadamente tendo em vista a sua eliminação, logo que as condições o permitam.

Artigo 33o

Em caso de súbito e acentuado agravamento do desequilíbrio das trocas comerciais, susceptível de comprometer o bom funcionamento do Acordo, as Partes Contratantes procederão, no âmbito do Conselho de Cooperação, a consultas especiais para exame das dificuldades surgidas, com vista a manter, na medida do possível, o regular funcionamento do Acordo.

Artigo 34o

No caso de se verificarem dificuldades ou grave ameaça de dificuldades na balança de pagamentos de um ou mais Estados-membros da Comunidade ou da Eslovénia, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção necessárias. Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações ao funcionamento do Acordo. Tais medidas serão imediatamente notificadas à outra Parte Contratante e serão objecto de consultas periódicas no âmbito do Conselho de Cooperação, nomeadamente, tendo em vista a sua eliminação, logo que as condições o permitam.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ZONA FRANCA INSTITUÍDA PELOS ACORDOS ASSINADOS EM OSIMO

Artigo 35o

Na realização da cooperação, a Comunidade e a Jugoslávia concederão uma atenção especial às acções que se inscrevam no âmbito dos Acordos assinados em Osimo em 10 de Novembro de 1975 pela República Italiana e pela República Socialista Federativa da Jugoslávia.

As Partes Contratantes terão especialmente em conta o interesse mútuo ligado à realização dos objectivos dos referidos Acordos na lista dos projectos sujeitos a financiamento no âmbito da cooperação.

Artigo 36o

1. Sem prejuízo da eventual aplicação da cláusula de protecção, a Comunidade, no âmbito das disposições comunitárias que regem as zonas francas, e a Eslovénia concedem o livre acesso aos seus mercados respectivos aos produtos que tenham adquirido o carácter originário na acepção do Protocolo nº 1 na referida zona.

2. As Partes evitarão, nomeadamente, em toda a medida do possível, a aplicação a estes produtos das medidas que poderiam ser levados a tomar em aplicação dos artigos 18º e 22º ou das disposições previstas no artigo 16º para os produtos constantes dos Anexos CI, CII, CIII e CIV.

Artigo 37º

Para efeitos da aplicação dos artigos 35º e 36º, a Comunidade e a Eslovénia cooperarão com vista a, nomeadamente, ter em conta a evolução dos projectos de desenvolvimento da zona, em conformidade com os objectivos dos Acordos assinados em Osimo.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 38º

1. É instituído um Conselho de Cooperação que, para a realização dos objectivos fixados pelo Acordo e nos casos por ele previstos, tem poder de decisão.

As decisões tomadas são obrigatórias para as Partes Contratantes que devem adoptar as medidas necessárias à sua execução.

2. O Conselho de Cooperação pode igualmente formular as resoluções, recomendações ou pareceres que considere oportuno para a realização dos objectivos comuns e o bom funcionamento do Acordo.

3. O Conselho de Cooperação estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 39º

1. O Conselho de Cooperação é composto, por um lado, por representantes da Comunidade e, por outro, por representantes da Eslovénia.

Relativamente às questões da sua competência, o Banco Europeu de Investimento participará nos trabalhos do Conselho de Cooperação.

2. Os membros do Conselho de Cooperação podem fazer-se representar, nas condições previstas no seu regulamento interno.

3. O Conselho de Cooperação pronuncia-se de comum acordo entre a Comunidade, por um lado, e a Eslovénia, por outro.

Artigo 40o

1. A presidência do Conselho de Cooperação é exercida, alternadamente, por cada uma das Partes Contratantes, segundo as modalidades que forem previstas no regulamento interno.

2. O Conselho de Cooperação reúne-se uma vez por ano, por iniciativa do seu presidente.

Reúne-se ainda sempre que for considerado necessário, a pedido de uma das Partes Contratantes, nas condições previstas no seu regulamento interno.

Artigo 41o

1. O Conselho de Cooperação é assistido, no desempenho das suas funções, por um Comité de Cooperação.

2. O Conselho de Cooperação pode decidir criar qualquer outro comité para o assistir no desempenho das suas funções.

3. O Conselho de Cooperação determina, no seu regulamento interno, a constituição, atribuições e funcionamento desses comités.

Artigo 42o

As Partes Contratantes procederão, no âmbito do Conselho de Cooperação, a consultas mútuas caso surjam ou possam surgir, no âmbito da troca de informações previstas no presente Acordo, problemas no funcionamento do Acordo em geral e, nomeadamente, no domínio das trocas comerciais, tendo em vista evitar, na medida do possível, situações de perturbações do mercado.

Artigo 43o

Cada Parte Contratante comunicará, a pedido da outra Parte, todas as informações úteis sobre os acordos que incluam disposições pautais ou comerciais que conclua, bem como sobre as alterações introduzidas na sua pauta aduaneira ou no regime das suas trocas comerciais externas.

Caso tais modificações ou acordos tenham uma incidência directa e especial no funcionamento do Acordo proceder-se-á, no âmbito do Conselho de Cooperação e a pedido da outra Parte, a consultas adequadas a fim de tomar em consideração os interesses das Partes Contratantes.

Artigo 44o

1. Quando a Comunidade conclui um acordo de associação ou de cooperação com uma incidência directa e especial no funcionamento do Acordo, realizar-se-ão, no âmbito do Conselho de Cooperação, consultas adequadas a fim de permitir à Comunidade tomar em consideração os interesses das Partes Contratantes definidos no presente Acordo.

2. No caso da adesão de um Estado terceiro à Comunidade proceder-se-á, no âmbito do Conselho de Cooperação, a consultas adequadas a fim de que sejam tomados em consideração os interesses das Partes Contratantes definidos no presente Acordo.

Artigo 45o

1. As Partes Contratantes adoptarão todas as medidas gerais ou especiais que assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo. Ambas as Partes velarão pela realização dos seus objectivos.

2. Se uma das Partes Contratantes considerar que a outra Parte não cumpriu qualquer obrigação do Acordo, pode adoptar as medidas apropriadas. Essa Parte Contratante fornecerá, previamente, ao Conselho de Cooperação todos os elementos que permitam um exame aprofundado da situação, a fim de ser encontrada uma solução aceitável para as Partes Contratantes.

3. Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações ao funcionamento do Acordo. Tais medidas serão, de imediato, notificadas ao Conselho de Cooperação e serão objecto, no âmbito deste e a pedido da outra Parte Contratante, de consultas recíprocas.

Artigo 46o

1. Os diferendos relativos à interpretação do presente Acordo, suscitados entre as Partes Contratantes, podem ser submetidos ao Conselho de Cooperação.

2. Se o Conselho de Cooperação não conseguir resolver o diferendo no decurso da sua próxima sessão, cada uma das Partes Contratantes pode notificar à outra a designação de um árbitro; a outra Parte deve designar um segundo árbitro num prazo de dois meses.

O Conselho de Cooperação designa um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros são tomadas por maioria.

Cada parte no diferendo deve tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão dos árbitros.

Artigo 47o

Nos domínios abrangidos pelo Acordo :

- o regime aplicado pela Eslovénia em relação à Comunidade não pode ocasionar qualquer discriminação entre os Estados-membros e os seus nacionais, pessoas singulares ou colectivas.

- o regime aplicado pela Comunidade em relação à Eslovénia não pode ocasionar qualquer discriminação entre as pessoas singulares ou colectivas, nacionais da Eslovénia.

Artigo 48o

Os Anexos A, B, CI, CII, CIII, CIV, CV, D, E e F, o Protocolo nº 1, bem como as Declarações que constam da Acta final fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 49o

O Acordo tem uma duração ilimitada.

Cada Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo por notificação à outra Parte Contratante. O presente Acordo deixará de vigorar seis meses após a data desta notificação.

As Partes Contratantes reservam-se o direito de suspender com efeitos imediatos, a aplicação, total ou parcial, do Acordo em caso de infracção grave às suas disposições essenciais.

Artigo 50o

As Partes Contratantes examinarão o mais rapidamente possível a possibilidade de concluir um "acordo europeu" de associação tendo, nomeadamente, por objectivo a eliminação progressiva e recíproca dos obstáculos relativamente à maioria das suas trocas comerciais.

Artigo 51o

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas nesse Tratado e, por outro, ao território da Eslovénia.

Artigo 52o

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, em línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e eslovena, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 53o

O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os seus procedimentos próprios.

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da notificação da realização dos procedimentos referidos no primeiro parágrafo.

Feito em ....., em .....

ANEXO A

relativo aos produtos referidos no artigo 15º

Código NC	Designação das mercadorias
0503 00 00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:
0507 10 00	– Marfim e seus pós e desperdícios
0509 00	Esponjas naturais de origem animal
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	– Sucos e extractos vegetais:
1302 13 00	– – De lúpulo
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:
ex 1302 20 10	– – Secos:
	– Matérias pécticas e pectinatos
ex 1302 20 90	– – Outros:
	– Matérias pécticas e pectinatos
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 31 00	– – Ágar-ágar
1302 32	– – Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:
1302 32 10	– De alfarroba ou de sementes de alfarroba
1302 32 90	– De sementes de guaré
1302 39 00	– – Outros
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):
ex 1401 10 00	– Bambus:
	– – Com exclusão dos em bruto ou simplesmente fendidos
ex 1401 20 00	– Rotins:
	– – Com exclusão dos em bruto ou simplesmente fendidos
ex 1401 90 00	– Outros:
	– Canas e afins, juncos e afins, em bruto ou não trabalhados nem fendidos posteriormente
1402	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento [por exemplo: sumaúma, crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias:
ex 1402 10 00	– Sumaúma:
	– Sobre suporte
	– – Com exclusão da em bruto
	– Outros:
ex 1402 91 00	– – Crina vegetal:
	– Sobre suporte
	– – Com exclusão da em bruto

Código NC	Designação das mercadorias
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições
ex 1404 90 00	- Outros: – Com exclusão das matérias-primas vegetais utilizadas em tinturaria ou curtimenta, grãos duros, pevides, cascas e caroços (caroços de corozo, de palmeira do Egipto e da Arábia e similares), para cortar: Sobre suporte
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o oleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1515 60	óleo de jojoba e respectivas fracções:
1515 60 90	-- Outros
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
1518 00 90	-- Outros
1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1521 10	– Ceras vegetais:
1521 10 90	- -- Outros
1521 90	- Outros:
1521 90 10	- – Espermacete, mesmo refinado ou corado
1521 90 91	- - Cera de abelhas ou de outros insectos, mesmo refinada ou corada
99	- - - Em bruto - - - Outros
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
1702 10	– Lactose e xarope de lactose:
1702 10 10	– -- Contendo, em peso, no estado seco, 99% ou mais de produto puro
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose: – – Outros:
1702 30 51 e 59	– – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado, e outros
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
ex 1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho: -- Com exclusão das que contenham cacau e leite preparado em pó

Código NC	Designação das mercadorias
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905
1901 90	– Outras:
	– – Extractos de malte:
1901 90 11	– – – De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso
1901 90 19	– – – Outros
ex 1901 90 90	– – Outros:
	– Com exclusão dos que contenham cacau e leite preparados para fins dietéticos ou culinários
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outros modos, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado:
1902 11	– – Contendo ovos
1902 19	– – Outros
1902 40	Cuscuz:
1902 40 10	Não preparado
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008 11	– – Amendoins:
2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim
2008 99	– – Outros
ex 2008 99 99	– – – – – Outros:
	– Folhas de videira, rebentos de lúpulo e partes comestíveis semelhantes, de plantas
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, extractos, essências e concentrados:
2101 10	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 10 11 e 19	– – No estado sólido e outros
	– – Preparações:
2101 10 91	– – – Não contendo ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 2,5 % de proteínas do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, não contendo ou contendo, em peso, menos de 5 % de glicose ou de amido ou de fécula
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:

Código NC	Designação das mercadorias
2101 20 10	– Não contendo ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 2,5 % de proteínas de leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, não contendo ou contendo em peso, menos de 5 % de glicose ou de amido ou de fécula:
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos
2102 20 11 e 19	– – Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg e outros
2102 30	– Pós para levedar preparados
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 10 10	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de amido ou de fécula
2106 90	– Outros:
2106 90 30 a 59	– – De isoglicose e outros:
ex 2106 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % ou menos de 5 % de amido ou de fécula: – com exclusão dos hidrolisatos de proteínas e dos autolisatos de levedura
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2203	Cervejas de malte
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
2209	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético
2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos, de tabaco
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
	– Monoálcoois saturados:
2905 43	– – Manitol
2905 44	– – D-Glucitol (sorbitol)

Código NC	Designação das mercadorias
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	– Caseínas
3501 90	– Outros:
3501 90 90	– – Outros
3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:
3502 10	– Ovalbumina:
3502 10 91 e 99	– – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 90	Outros:
	Albuminas, excepto ovalbumina:
	– – Outros:
3502 90 51 e 59	– – – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:
3505 10 10	– – Dextrina
	– – Outros amidos e féculas modificados:
3505 10 90	– – – Outros
3505 20	– Colas
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tintura ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3809 10	– À base de matérias amiláceas
3823	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3823 60	– Sorbitol excepto da subposição 2905 44

ANEXO B

relativo ao regime pautal e às modalidades aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no artigo 17º

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	– Iogurte:	
0403 10 51 a 99	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	MOB
0403 90	– Outros:	
0403 90 71 a 99	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	MOB
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor congelados:	
0710 40	– Milho doce	MOB
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas: – – Produtos hortícolas:	
0711 90 30	– – – Milho doce	MOB
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e oleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	MOB
1517 90	– Outros:	
1517 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	MOB
1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: – Ácidos gordos monocarboxílicos industriais:	
1519 11	– – Ácido esteárico	2 %
1519 12	– – Ácido oleico	5 %
1519 20	– Álcoois gordos industriais	6 %
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau:	
1704 10	– Goma de mascar, mesmo revestida de açúcar	MOB max 23 %
1704 90	– Outros:	
1704 90 10	– – Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	9 %
1704 90 30	– – Chocolate branco	MOB max 27 % + AD S/Z
1704 90 51 a 99	– – Outros	MOB max 27 % + AD S/Z

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:	
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	MOB
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	
1806 20 10	– – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 20 30	– – De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	MOB max 27 % + AD S/Z
	– – Outras:	
1806 20 50	– – – De teor, em peso, de manteiga de cacau igual ou superior a 18 %	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 20 70	– – – Preparações denominadas *chocolate milk crumb*	6 % + MOB
1806 20 80	– – – Cobertura de cacau	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 20 95	– – – Outras	
	– Outros, em tabletes, barras e bastões:	
1806 31	– – Recheados	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 32	– – Não recheados	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 90	– Outros:	
1806 90 11 a 39	– – Chocolate e artigos de chocolate	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 90 50	– – Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	MOB max 27 % + AD S/Z
1806 90 60	– – Pastas para barrar, contendo cacau:	
	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	MOB max 27 % + AD S/Z
	– Outros	6 % + MOB max 27 % + AD S/Z
1806 90 70	– – Preparações para bebidas, contendo cacau:	
	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	MOB max 27 % + AD S/Z
	– Outros	6 % + MOB max 27 % + AD S/Z
1806 90 90	– – Outros:	
	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	MOB max 27 % + AD S/Z
	– Outros	6 % + MOB max 27 % + AD S/Z

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, fécula ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
ex 1901 10	Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho:	
	– Contendo cacau	MOB
	– Leite preparado, em pó	MOB
1901 90	– Outros:	
ex 1901 90 90	– – Outros:	
	– – – Contendo cacau	MOB
	– – – Leite preparado, em pó, para fins dietéticos e culinários	MOB
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado:	
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
1902 20 91 e 99	– – Cozidas e outras	MOB
1902 30	– Outras massas alimentícias	MOB
1902 40	– Cuscuz:	
1902 40 90	– – Outros	MOB
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho *(corn flakes)*]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo	MOB
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	– Outros	
2001 90 30	– – Milho doce *(Zea mays var. saccharata)*	MOB
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	MOB
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:	
2004 10	– Batatas	
	– – Outros	
2004 10 91	– – – Sob a froma de farinhas, sêmolas ou flocos	MOB
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	– – Milho doce *(Zea mays var. saccharata)*	MOB
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:	
2005 20	– Batatas	
2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	MOB
2005 80	– Milho doce *(Zea mays var. saccharata)*	MOB
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
	– Outras, incluídas as misturas, excepto as da posição 2008 19:	
2008 91	– – Palmitos	9 %
2008 99	– – Outros:	
	– – – Sem adição de álcool:	
	– – – – Sem adição de açúcar:	
2008 99 85	– – – – – Milho, excepto o milho doce *(Zea mays var. saccharata)*	MOB
2008 99 91	– – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	MOB

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
2101 10	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
	– – Preparações:	
2101 10 99	– – – Outros	MOB
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 90	– – Outros	MOB
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	– Leveduras vivas:	
2102 10 10	– – Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	8 %
2102 10 31	– – Secas	MOB
e 39	– – Outras:	
2102 10 90	– – Outras	10 %
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	max 27 % + AD S/Z
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 90	– – Outros	MOB
2106 90	– Outros:	
2106 90 10	– – Preparações denominadas *fondues*	MOB max 25 ECU/ 100 kg/líquido
	– – Outros:	
ex 2106 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou de fécula:	
	– Hidrolisatos de proteínas; autolisatos de levedura	6 %
2106 90 99	– – – Outras:	
	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 26 %:	
	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	MOB
	– Outras	6 % + MOB
	– Outras	MOB

ANEXO C I (a) (b)

Código NC	Designação das mercadorias
3102 (1)	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados:
3102 10 10	– – Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro no estado seco
3102 10 91	– – – Outra ureia em solução aquosa
3102 10 99	– – – Outra
	– Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:
3102 21 00	– – Sulfato de amónio
3102 29	– – Outros:
3102 29 10	– – – Sulfonitrato de amónio
3102 29 90	– – – Outros
3102 30	– Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa:
3102 30 10	– – Em solução aquosa
3102 30 90	– – Outro
3102 40	– Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante:
3102 40 10	– – De teor em azoto não superior a 28 %, em peso
3102 40 90	– – De teor em azoto superior a 28 %, em peso
3102 50	– Nitrato de sódio:
3102 50 90	– – Outros adubos
3102 60 00	– Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio
3102 70 00	– Cianamida cálcica
3102 80 00	– Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais
3102 90 00	– Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições
3105 (1)	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens, com peso bruto não superior a 10 kg
3915	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de plásticos
3915 90	– De outros plásticos:
	– – Outros:
3915 90 91	– – – De resinas epóxidas
3915 90 99	– – – Outros
3916	Monofilamentos, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:
3916 90	– De outros plásticos:
ex 3916 90 90	– – Outros:
	– – – De celulose regenerada
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos:
3917 10	– Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos:

(1) No que diz respeito às importações na Itália, no limite das quantidades consolidadas no âmbito do Acordo Geral sobre as Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC.
Quando um «ex» precede um código NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e da correspondente descrição.

(b) Ver códigos Taric no anexo C V.

Código NC	Designação das mercadorias
ex 3917 10 90	– – De plásticos celulósicos
	– – De celulose regenerada
	– Tubos rígidos:
3917 29	– – De outros plásticos:
	– – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:
ex 3917 29 19	– – – – Outros:
	– De celulose regenerada
3917 32	– – Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios:
	– – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:
ex 3917 32 51	– – – – Outros
	– De celulose regenerada
3917 39	– – Outros:
	– – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:
ex 3917 39 19	– – – – Outros:
	– De celulose regenerada
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos:
3919 10	– Em rolos de largura não superior a 20 cm:
	– – Outras:
ex 3919 10 90	– – – Outras:
	– De celulose regenerada
3919 90	– Outras:
	– – Outras:
ex 3919 90 90	– – – Outras:
	– De celulose regenerada
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte:
	– De celulose ou dos seus derivados químicos:
3920 71	– – De celulose regenerada:
	– – – Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm:
3920 71 11	– – – – Não impressas
3920 71 19	– – – – Impressas
3920 71 90	– – – Outras
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos:
	– Produtos alveolares:
3921 14 00	– – De celulose regenerada
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:
3912 20	– Nitratos de celulose (incluídos os colódios):
	– – Não plastificados:

Código NC	Designação das mercadorias
3912 20 11	- - Colódios e celoidina
3912 20 19	- - Outros
3912 20 90	- Plastificados
3915	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de plásticos:
3915 90	- De outros plásticos
	- - Outros:
ex 3915 90 93	- - - De celulose e seus derivados químicos:
	- - - - De nitratos de celulose
3916	Monofilamentos, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:
3916 90	- De outros plásticos:
ex 3916 90 90	- - Outros:
	- - - De nitratos de celulose
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos:
	- Tubos rígidos:
3917 29	- - De outros plásticos:
	- - - Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície mas não trabalhados de outro modo:
ex 3917 29 19	- - - - Outros:
	- - - - - De nitratos de celulose
	- Outros tubos
3917 32	- - Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios:
	- - - Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:
ex 3917 32 51	- - - - Outros:
	- - - - - De nitratos de celulose
3917 39	- - Outros:
	- - - Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:
ex 3917 39 19	- - - - Outros:
	- - - - - De nitratos de celulose
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos:
3919 10	- Em rolos de largura não superior a 20 cm:
	- - Outras:
ex 3919 10 90	- - - Outras:
	- - - - De nitratos de celulose
3919 90	- Outras:
	- - Outras:
ex 3919 90 90	- - - Outras:
	- - - - De nitratos de celulose
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte:
	- De celulose ou dos seus derivados químicos
3920 72 00	- - De fibra vulcanizada

Código NC	Designação das mercadorias
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos:
	– Produtos alveolares:
3921 19	– – De outros plásticos:
3921 19 90	– – – Outros
3921 90	– Outras:
3921 90 90	– – Outras
4011	Pneumáticos novos, de borracha:
4011 10 00	– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
4011 20 00	– Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões
4011 30	– Dos tipos utilizados em aviões:
4011 30 90	– – Outros
	– Outros:
4011 91 00	– – Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes
4011 99 00	– – Outros
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos de flaps, de borracha:
4012 10	– Pneumáticos recauchutados:
ex 4012 10 90	– – Outros – Excepto dos tipos utilizados nos velocípedes, velocípedes com motor auxiliar, motociclos e scooters
4012 20	– Pneumáticos usados:
ex 4012 20 90	– – Outros – Excepto dos tipos utilizados nos velocípedes, velocípedes com motor auxiliar, motociclos e scooters
4013	Câmaras-de-ar de borracha:
4013 10	– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), autocarros ou em camiões:
4013 10 10	– – Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
4013 10 90	– – Dos tipos utilizados em autocarros ou em camiões
	– Outras:
4013 90 90	– – Outras
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:
4203 10 00	– Vestuário
	– Luvas:
4203 21 00	– – Especialmente concebidas para a prática de desportos
	– – Outras:
	– – – Outras:
4203 29 91	– – – – Para homens e rapazes
4203 29 99	– – – – Outras
4203 30 00	– Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes
4203 40 00	– Outros acessórios de vestuário
4412	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes
4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no capítulo 94:
4420 90	– Outros:
	– – Madeira marchetada e madeira incrustada:
4420 90 11	– – – De madeira tropical referida na nota complementar 2 do presente capítulo
4420 90 19	– – – De outras madeiras
4410	Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas, com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos

Código NC	Designação das mercadorias
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis
6405	Outro calçado:
6405 90	– Outro:
6405 90 10	– – Com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:
7004 10	– Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou reflectora:
7004 10 30	– – Vidro antigo
7004 10 50	– – Vidros denominados «de horticultura»
7004 10 90	– – Outro
7004 90	– Outro vidro:
7004 90 50	– – Vidro antigo
7004 90 70	– – Vidros denominados «de horticultura»
	– – Outros, de espessura:
7004 90 91	– – – Não superior a 2,5 mm
7004 90 93	– – – Superior a 2,5 mm mas não superior a 3,5 mm
7004 90 95	– – – Superior a 3,5 mm mas não superior a 4,5 mm
7004 90 99	– – – Superior a 4,5 mm
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:
	– Partes:
9405 91	– – De vidro:
	– – – Artigos para equipamento de aparelhos eléctricos de iluminação (excepto projectores):
9405 91 19	– – – – Outros (difusores, plafonniers, taças, copelas, quebra-luzes, globos, tulipas, etc.)
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço:
7304 10	– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos:
7304 10 10	– – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm
7304 10 30	– – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
7304 10 90	– – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
7304 20	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:
	– – Outros:
7304 20 91	– – – De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm
7304 20 99	– – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
	– Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:
7304 31	– – Estirados ou laminados, a frio:
	– – – Outros:
7304 31 91	– – – – De precisão
7304 31 99	– – – – Outros

Código NC	Designação das mercadorias
7304 39	– – Outros:
7304 39 10	– – – Em bruto e rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (1):
	– – Outros:
	– – Outros:
	– – – – – Outros:
	– – – – – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»:
7304 39 51	– – – – – – – Galvanizados
7304 39 59	– – – – – – – Outros
	– – – – – – Outros, de diâmetro exterior:
7304 39 91	– – – – – – – Não superior a 168,3 mm
7304 39 93	– – – – – – – Superior a 168,3, mas não superior a 406,4 mm
7304 39 99	– – – – – – – Superior a 406,4 mm
	– Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis:
7304 41	– – Estirados ou laminados, a frio:
7304 41 90	– – – Outros
7304 49	– – Outros:
7304 49 10	– – – Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (1)
	– – – Outros:
	– – – – Outros:
7304 49 91	– – – – – De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm
7304 49 99	– – – – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
	– Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:
7304 51	– – Estirados ou laminados, a frio:
	– – – Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 % inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 % inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:
7304 51 11	– – – – Não superior a 4,5 m
7304 51 19	– – – – Superior a 4,5 m
	– – – Outros:
	– – – – Outros:
7304 51 91	– – – – – De precisão
7304 51 99	– – – – – Outros
7304 59	– – Outros:
7304 59 10	– – – Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras expesssuras de parede (1)
	– – – Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:
7304 59 31	– – – – Não superior a 4,5 m
7304 59 39	– – – – Superior a 4,5 m
	– – – Outros:
	– – – – Outros:
7304 59 91	– – – – – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm
7304 59 93	– – – – – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
7304 59 99	– – – – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
7304 90	– Outros:
7304 90 90	– – Outros

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o título II, alínea B, das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias
7305	Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:
7306 10	– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:
	– – Soldados longitudinalmente, de diâmetro exterior:
7306 10 11	– – – Não superior a 168,3 mm
7306 10 19	– – – Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
7306 10 90	– – Soldados helicoidalmente
7306 20 00	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás
7306 30	– Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:
	– – Outros:
	– – – De precisão, de espessura de parede:
7306 30 21	– – – – Não superior a 2 mm
7306 30 29	– – – – Superior a 2 mm
	– – – Outros:
	– – – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»:
7306 30 51	– – – – – Galvanizados
7306 30 59	– – – – – Outros
	– – – – Outros, de diâmetro exterior:
	– – – – – Não superior a 168,3 mm:
7306 30 71	– – – – – – Galvanizados
7306 30 78	– – – – – – Outros
7306 30 90	– – – – – Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
7306 40	– Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis:
	– – Outros:
7306 40 91	– – – Estirados ou laminados, a frio
7306 40 99	– – – Outros
7306 50	– Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço:
	– – Outros:
7306 50 91	– – – De precisão
7306 50 99	– – – Outros
7306 60	– Outros, soldados, de secção não circular:
	– – Outros:
	– – – De secção quadrada ou rectangular, de espessura de parede:
7306 60 31	– – – – Não superior a 2 mm
7306 60 39	– – – – Superior a 2 mm
7306 60 90	– – – De outras secções
7306 90 00	– Outros
7407	Barras e perfis de cobre:
ex 7407 10 00	– De cobre afinado (refinado):
	– Maciços
	– De ligas de cobre:
7407 21	– – À base de cobre-zinco (latão):
7407 21 10	– – – Barras

Código NC	Designação das mercadorias
ex 7407 21 90	– – – Perfis:
	– Maciços
7407 22	– – À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco *(maillechort)*:
ex 7407 22 10	– – – À base de cobre-níquel (cuproníquel):
	– Maciços
ex 7407 22 90	– – – À base de cobre-níquel-zinco *(maillechort)*:
	– Maciços
ex 7407 29 00	– – Outros:
	– Maciços
7408	Fios de cobre:
7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm
7407	Barras e perfis de cobre:
ex 7407 10 00	– De cobre afinado (refinado):
	– – Ocos
	– De ligas de cobre:
7407 21	– – À base de cobre-zinco (latão):
ex 7407 21 90	– – – Perfis:
	– Ocos
7407 22	– – À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco *(maillechort)*:
ex 7407 22 10	– – – À base de cobre-níquel (cuproníquel):
	– Ocos
ex 7407 22 90	– – – À base de cobre-níquel-zinco *(maillechort)*:
	– Ocos
ex 7407 29 00	– – Outros:
	– Ocos
7411	Tubos de cobre
ex 7604	Barras e perfis, de alumínio, com excepção dos do código NC 7604 21 00
7605	Fios de alumínio
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm
7903	Poeiras, pó e escamas, de zinco
7905	Chapas, folhas e tiras, de zinco
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:
8501 10	– Motores de potência não superior a 37,5 W:
8501 10 10	– – Motores síncronos de potência não superior a 18 W
	– – Outros:
8501 10 91	– – – Motores universais
8501 10 93	– – – Motores de corrente alternada
8501 10 99	– – – Motores de corrente contínua
8501 20	– Motores universais de potência superior a 37,5 W:
8501 20 90	– – Outros
	– Outros motores de corrente contínua: geradores de corrente contínua:
8501 31	– – De potência não superior a 750 W:
8501 31 90	– – – Outros
8501 32	– – De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:
	– – – Outros:
8501 32 91	– – – – De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW
8501 32 99	– – – – De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 75 kW

Código NC	Designação das mercadorias
8501 33	– – De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW:
	– – – Outros:
8501 33 91	– – – – Motores de tracção
8501 33 99	– – – – Outros
8501 34	– – De potência superior a 375 kW:
	– – – Outros:
8501 34 50	– – – – Motores de tracção
	– – – – Outros, de potência:
8501 34 91	– – – – – Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW
8501 34 99	– – – – – Superior a 750 kW
	– Outros motores de corrente alternada, monofásicos:
8501 40 90	– – Outros
	– Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
8501 51	– – De potência não superior a 750 W:
8501 51 90	– – – Outros
8501 52	– – De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:
	– – – Outros:
8501 52 91	– – – – De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW
8501 52 93	– – – – De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW
8501 52 99	– – – – De potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW
8501 53	– – De potência superior a 75 kW:
	– – – Outros:
8501 53 50	– – – – Motores de tracção
	– – – – Outros, de potência:
8501 53 91	– – – – – Superior a 75 kW, mas não superior a 750 kW
8501 53 99	– – – – – Superior a 750 kW
	– Geradores de corrente alternada (alternadores):
8501 61	– – De potência não superior a 75 kVA:
	– – – Outros:
8501 61 91	– – – – De potência não superior a 7,5 kVA
8501 61 99	– – – – De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA
8501 62	– – De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:
8501 62 90	– – – Outros
8501 63	– – De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA:
8501 63 90	– – – Outros
8501 64 00	– – De potência superior a 750 kVA
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos:
	– Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):
8502 11	– – De potência não superior a 75 kVA:
8502 11 90	– – – Outros
8502 12	– – De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:
8502 12 90	– – – Outros
8502 13	– – De potência superior a 375 kVA:
	– – – Outros:
8502 13 91	– – – – De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA
8502 13 99	– – – – De potência superior a 750 kVA
8502 20	– Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão):
	– – Outros:

Código NC	Designação das mercadorias
8502 20 91	– – – De potência não superior a 7,5 kVA
8502 20 99	– – – De potência superior a 7,5 kVA
8502 30	– Outros grupos electrogéneos:
	– – Outros:
8502 30 91	– – – Turbogeradores
8502 30 99	– – – Outros
8502 40	– Conversores rotativos eléctricos:
8502 40 90	– – Outros
8503 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas dos códigos NC 8501 ou 8502
8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:
8504 90	– Partes:
	– – De transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução:
8504 90 11	– – – Núcleos de ferrite
8504 90 19	– – – Outras
8504 90 90	– – De conversores estáticos
ex 8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão, com excepção dos produtos dos códigos NC 8544 30 10 e 8544 70 00
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes:
8716 10	– Reboques e semi-reboques para habitação ou campismo, do tipo caravana:
8716 10 10	– – Atrelados-tenda
	– – Outros, de peso:
8716 10 91	– – – Não superior a 750 kg
8716 10 93	– – – Superior a 750 kg mas não superior a 3 500 kg
8716 10 99	– – – Superior a 3 500 kg
8716 20	– Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas:
8716 20 10	– – Espalhadores de estrume
8716 20 90	– – Outros
	– Outros reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias:
8716 31 00	– – Cisternas:
	– – – Novos:
8716 39 30	– – – – Semi-reboques
	– – – – Outros:
8716 39 51	– – – – – Com um eixo
8716 39 59	– – – – – Outros
8716 39 80	– – – Usados
8716 40 00	– Outros reboques e semi-reboques
9401	Assentos (excepto os do código NC 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:
9401 30	– Assentos giratórios de altura ajustável:
9401 30 10	– – Estofados, com espaldar e equipados de rodas ou de patins
9401 30 90	– – Outros

Código NC	Designação das mercadorias
9401 40 00	– Assentos (excepto de jardim ou de campismo) transformáveis em camas
9401 50 00	– Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes
	– Outros assentos, com armação de madeira:
9401 61 00	– – Estofados
9401 69 00	– – Outros
	– Outros assentos, com armação de metal:
9401 71 00	– – Estofados
9401 79 00	– – Outros
9401 80 00	– Outros assentos
9401 90	– Partes:
9401 90 90	– – Outros
9403	Outros móveis e suas partes:
9403 10	– Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios:
9403 10 10	– – Mesas de desenho (excepto as do código NC 9017)
	– – Outros, de altura:
	– – – Não superior a 80 cm:
9403 10 51	– – – – Secretárias
9403 10 59	– – – – Outros
	– – – Superior a 80 cm:
9403 10 91	– – – – Armários de portas, taipais ou abas
9403 10 93	– – – – Armários de gavetas, classificadores e ficheiros
9403 10 99	– – – – Outros
9403 20	– Outros móveis de metal:
	– – Outros:
9403 20 91	– – – Camas
9403 20 99	– – – Outros
9403 30	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios:
	– – De altura não superior a 80 cm:
9403 30 11	– – – Secretárias
9403 30 19	– – – Outros
	– – De altura superior a 80 cm:
9403 30 91	– – – Armários, classificadores e ficheiros
9403 30 99	– – – Outros
9403 40 00	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas
9403 50 00	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
9403 60	– Outros móveis de madeira:
9403 60 10	– – Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar
9403 60 30	– – Móveis de madeira, do tipo utilizado em armazéns
9403 60 90	– – Outros móveis de madeira
9403 70	– Móveis de plástico:
9403 70 90	– – Outros
9403 80 00	– Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes
9403 90	– Partes:
9403 90 10	– – De metal
9403 90 30	– – De madeira
9403 90 90	– – De outras matérias

ANEXO C II (a) (b)

Código NC	Designação das mercadorias
5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 25 10 5205 25 30 5205 25 90 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 45 10 5205 45 30 5205 45 90 5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00 5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00	Fios de algodão, não acondicionados, para venda a retalho
5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13	Tecidos de algodão, com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas, «tecidos turcos», fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC.
Quando um «ex» precede um código NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e da correspondente descrição.

(b) Ver códigos Taric no anexo C V.

5208 12 15	
5208 12 19	
5208 12 91	
5208 12 93	
5208 12 95	
5208 12 99	
5208 13 00	
5208 19 00	
5208 21 10	
5208 21 90	
5208 22 11	
5208 22 13	
5208 22 15	
5208 22 19	
5208 22 91	
5208 22 93	
5208 22 95	
5208 22 99	
5208 23 00	
5208 29 00	
5208 31 00	
5208 32 11	
5208 32 13	
5208 32 15	
5208 32 19	
5208 32 91	
5208 32 93	
5208 32 95	
5208 32 99	
5208 33 00	
5208 39 00	
5208 41 00	
5208 42 00	
5208 43 00	
5208 49 00	
5208 51 00	
5208 52 10	
5208 52 90	
5208 53 00	
5208 59 00	
5209 11 00	
5209 12 00	
5209 19 00	
5209 21 00	
5209 22 00	
5209 29 00	
5209 31 00	
5209 32 00	
5209 39 00	
5209 41 00	
5209 42 00	
5209 43 00	
5209 49 10	
5209 49 90	
5209 51 00	
5209 52 00	
5209 59 00	
5210 11 10	
5210 11 90	
5210 12 00	
5210 19 00	
5210 21 10	
5210 21 90	
5210 22 00	
5210 29 00	
5210 31 10	
5210 31 90	
5210 32 00	

5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00	
5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00	Outros, com excepção dos crus ou branqueados

5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00	
5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00	Tecidos de fibras sintéticas (descontínuas) com excepção das fitas, veludos, pelúcias tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco

5513 21 10	
5513 21 30	
5513 21 90	
5513 12 00	
5513 23 00	
5513 29 00	
5513 31 00	
5513 32 00	
5513 33 00	
5513 39 00	
5513 41 00	
5513 42 00	
5513 43 00	
5513 49 00	
5514 11 00	
5514 12 00	
5514 13 00	
5514 19 00	
5514 21 00	
5514 22 00	
5514 23 00	
5514 29 00	
5514 31 00	
5514 32 00	
5514 33 00	
5514 39 00	
5514 41 00	
5514 42 00	
5514 43 00	
5514 49 00	
5515 11 10	
5515 11 30	
5515 11 90	
5515 12 10	
5515 12 30	
5515 12 90	
5515 13 11	
5515 13 19	
5515 13 91	
5515 13 99	
5515 19 10	
5515 19 30	
5515 19 90	
5515 21 10	
5515 21 30	
5515 21 90	
5515 22 11	
5515 22 19	
5515 22 91	
5515 22 99	
5515 29 10	
5515 29 30	
5515 29 90	
5515 91 10	
5515 91 30	
5515 91 90	
5515 92 11	
5515 92 19	
5515 92 91	
5515 92 99	
5515 99 10	
5515 99 30	
5515 99 90	
5803 90 30	
ex 5905 00 70	
ex 6308 00 00	

6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 39 6110 10 91 6110 10 99 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, pullovers (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos (com excepção dos cortados e cozidos), *anoraks*, blusões e artigos semelhantes em malha
6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18	Calções, shorts (com excepção dos de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes, calças tecidas para senhoras ou raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, para senhoras ou raparigas, blusas, blusas-camiseiros e blusas de malha e outros que não em malha, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais
6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas e camisetas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais
5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»), roupa de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, com argolas («tecidos turcos»), e tecidos similares de algodão
6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, capas, tecidos para senhoras ou raparigas, casacos e jaquetões de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com excepção das parkas da categoria 21)

6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18	Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão dos vestuários de esqui
5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 6305 31 10 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 10 10 6307 90 10	Acessórios de vestuário (com excepção do de bebé) em malha, roupa de todos os tipos em malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, em malha; coberturas em malha, outros artefactos em malha, compreendendo as partes de vestuário ou respectivos acessórios

ANEXO C III

Código NC	Designação das mercadorias
2710 00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base:
	– Óleos leves:
	– – Destinados a outros usos:
	– – – Essências especiais:
2710 00 21	– – – – *White spirit*
2710 00 25	– – – – Outras
	– – – Outros:
	– – – – Gasolinas para motor:
2710 00 31	– – – – – Gasolinas de aviação
	– – – – – Outras, de teor de chumbo:
2710 00 33	– – – – – – Não superior a 0,013 g por l
2710 00 35	– – – – – – Superior a 0,013 g por l
2710 00 37	– – – – Carbo-reactores (*jet fuel*), tipo gasolina
2710 00 39	– – – – Outros óleos leves
	– Óleos médios:
	– – Destinados a outros usos:
	– – – Querosene:
2710 00 51	– – – – Carbo-reactores (*jet fuel*)
2710 00 55	– – – – Outro
2710 00 59	– – – Outros
	– Óleos pesados:
	– – Gasóleo:
2710 00 69	– – – Destinado a outros usos
	– – Fuelóleos:
2710 00 79	– – – Destinados a outros usos
	– – Óleos lubrificantes e outros:
2710 00 95	– – – Destinados a serem misturados de acordo com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo (1)
2710 00 99	– – – Destinados a outros usos
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:
	– Liquefeitos:
2711 12	– – Propano:
	– – – Propano de pureza igual ou superior a 99 %:
2711 12 11	– – – – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível
	– – – Outro:
2711 12 99	– – – – Destinado a outros usos
2711 13	– – Butano:
2711 13 90	– – – Destinado a outros usos
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:
2712 10	– Vaselina:
2712 10 90	– – Outra
2712 20 00	– Parafina, contendo, em peso, menos de 0,75 % de óleo
2712 90	– Outros:
	– – Outros:
	– – – Brutos:
2712 90 39	– – – – Destinados a outros usos
2712 90 90	– – – Outros
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
2713 90	– Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
2713 90 90	– – Outros

(1) A admissão nesta subposição não está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

ANEXO C IV (a) (b)

Código NC	Designação das mercadorias
7202	Ferro-ligas:
	– Ferro-silício:
7202 21	– – Contendo, em peso, mais de 55 % de silício:
7202 21 10	– – – Contendo, em peso, mais de 55 %, mas não mais de 80 % de silício
7202 21 90	– – – Contendo, em peso, mais de 80 % de silício
7202 29 00	– – Outras
7202 30 00	– Ferro-silício-manganés
	– Ferro-crómio:
7202 41	– – Contendo, em peso, mais de 4 % de carbono:
7202 41 10	– – – Contendo, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono
7202 41 90	– – – Contendo, em peso, mais de 6 % de carbono
7202 49	– – Outras:
7202 49 10	– – – Contendo, em peso, 0,05 % ou menos de carbono
7202 49 50	– – – Contendo, em peso, mais de 0,05 %, mas não mais de 0,5 % de carbono
7202 49 90	– – – Contendo, em peso, mais de 0,5 %, mas não mais de 4 % de carbono
	Das quais:
ex 7202 49 10 ex 7202 49 50	– Ferro-crómio, contendo, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % até 90 %, inclusive, de crómio (ferro-crómio sobrerrefinado), no máximo
7901	Zinco em formas brutas:
	– Zinco não ligado:
7901 11 00	– – Contendo, em peso, 99,99 % ou mais de zinco
7901 12	– – Contendo, em peso, menos de 99,99 % de zinco:
7901 12 10	– – – Contendo, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco
7901 12 30	– – – Contendo, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco
7901 12 90	– – – Contendo, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco
7901 20 00	– Ligas de zinco

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC.
Quando um «ex» precede um código NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e da correspondente descrição.

(b) Ver códigos Taric no anexo C V.

ANEXO C V

Códigos Taric

Código NC	Código Taric
ex 3916 90 90	3916 90 90 * 10
ex 3917 10 90	3917 10 90 * 10
ex 3917 29 19	3917 29 19 * 10
ex 3917 32 51	3917 32 51 * 10
ex 3917 39 19	3917 39 19 * 10
ex 3919 10 90	3919 10 90 * 10
ex 3919 90 90	3919 90 90 * 10
ex 3915 90 93	3915 90 93 * 20
ex 3916 90 90	3916 90 90 * 20
ex 3917 29 19	3917 29 19 * 20
ex 3917 32 51	3917 32 51 * 20
ex 3917 39 19	3917 39 19 * 20
ex 3919 10 90	3919 10 90 * 20
ex 3919 90 90	3919 90 90 * 20
ex 4012 10 90	4012 10 90 * 90
ex 4012 20 90	4012 20 90 * 90
ex 7407 10 00	7407 10 00 * 90
ex 7407 21 90	7407 21 90 * 90
ex 7407 22 10	7407 22 10 * 90
ex 7407 22 90	7407 22 90 * 90
ex 7407 29 00	7407 29 00 * 90
ex 7407 10 00	7407 10 00 * 10
ex 7407 21 90	7407 21 90 * 10
ex 7407 22 10	7407 22 10 * 10
ex 7407 22 90	7407 22 90 * 10
ex 7407 29 00	7407 29 00 * 10
ex 5604 90 00	5604 90 00 * 50
ex 5811 00 00	5811 00 00 * 91
ex 6308 00 00	6308 00 00 * 11
ex 5811 00 00	5811 00 00 * 92
ex 6308 00 00	6308 00 00 * 19
ex 5905 00 70	5905 00 70 * 10
ex 6308 00 00	6308 00 00 * 20
ex 6302 60 00	6302 60 00 * 90
ex 6202 12 10	6202 12 10 * 90
ex 6202 12 90	6202 12 90 * 90
ex 6202 13 10	6202 13 10 * 90
ex 6202 13 90	6202 13 90 * 90
ex 6302 60 00	6302 60 00 * 10
ex 6305 20 00	6305 20 00 * 10
ex 6305 39 00	6305 39 00 * 91
ex 6305 90 00	6305 90 00 * 20
ex 7202 49 10	7202 49 10 * 10
ex 7202 49 50	7202 49 50 * 10

ANEXO D

Código NC	Designação das mercadorias
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e mular:
	– Cavalos:
0101 19	– – Outros:
0101 19 10	– – – Destinados a abate (1)
0703	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:
ex 0703 20 00	– Alhos:
	– De 1 de Fevereiro a 31 de Maio (2)
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
	– Cogumelos e trufas:
0709 51	– – Cogumelos:
0709 51 30	– – – Cantarelos
0709 51 50	– – – Cepes
0709 51 90	– – – Outros, excluindo as trufas
0709 60	– Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta* (3):
0709 60 10	– – Pimentos doces ou pimentões
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (4):
	– Legumes de vagem, com ou sem vagem:
0710 21 00	– – Ervilhas (*Pisum sativum*)
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	– – Produtos hortícolas:
ex 0711 90 50	– – – Cogumelos:
	– Excluídos os cogumelos de cultura
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:
0712 20	– Cebolas
ex 0712 30	– Cogumelos e trufas:
	– Excluídos os cogumelos de cultura
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:
	– Feijões *(Vigna spp., Phaseolus spp.)*:
0713 32	– – Feijão Adzuki *(Phaseolus* ou *Vigna angularis)*:
0713 32 90	– – – Outros
0713 33	– – Feijão comum *(Phaseolus vulgaris)*:
0713 33 90	– – – Outros
0713 39	– – Outros:
0713 39 90	– – – Outros

(1) A admissão sob este código está subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Até ao limite de um contingente pautal anual.
(3) Até ao limite de um contingente pautal anual.
(4) Até ao limite de um contingente pautal anual.

Código NC	Designação das mercadorias
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:
0809 20	- Cerejas:
ex 0809 20 10	- - Ginjas, de 1 de Maio a 15 de Julho (1)
ex 0809 20 90	Ginjas, de 16 de Julho a 30 de Abril (1)
0810	Outras frutas frescas:
0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres e amoras-framboesas.
ex 0810 20 10	- - Framboesas:
	- De 15 de Maio a 15 de Junho
ex 0810 20 90	- - Outros:
	- Amoras, de 15 de Maio a 15 de Junho
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:
0811 90	- Outros:
ex 0811 90 10	- - Ginjas *(prunus cerasus)* (2) (4)
ex 0811 90 30	- - Ginjas *(prunus cerasus)* (2) (4)
ex 0811 90 90	- - Ginjas *(prunus cerasus)* (2) (4)
0812	
0812 10	
ex 0812 10 00	- - Ginjas *(prunus cerasus)* (2)
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo:
0813 40	- Outras frutas:
ex 0813 40 80	- - Outras:
	- Ginjas
0904	Pimenta (do género *Piper*); pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó:
	- Pimenta:
0904 12 00	- - Triturada ou em pó
0904 20	- Pimentos secos ou triturados ou em pó:
0904 20 10	- - Pimentos doces ou pimentões
0904 20 90	- - Triturados ou em pó
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentros, cominhos, alcaravia ou zimbro
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético:
ex 2001 10 00	- Pepinos e pepininhos (cornichões):
	- Pepinos (3)
20001 90	- Outros:
ex 2001 90 80	- - Outros:
	- Pimentos doces ou pimentões

(1) Até ao limite de um limite máximo comunitário anual
(2) Até ao limite de um limite máximo comunitário anual
(3) No âmbito de uma quantidade de referência
(4) Sujeito ao respeito de um preço mínimo na importação determinado anualmente pela Comunidade

Código NC	Designação das mercadorias
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
ex 2004 90 30	– – Chucrute, alcaparras e azeitonas:
	– – – Chucrute (1)
	– – Outros, incluídas as misturas:
ex 2004 90 99	– – – Outros:
	– Produto denominado «AJVAR» obtido através da transformação de pimentões, com adição de especiarias ou de extractos de especiarias ou de destilados de especiarias naturais e, eventualmente, de beringelas ou de tomates, de teor total em extractos secos igual ou superior a 9 %, principalmente utilizado como salada
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:
2005 30 00	– Chucrute (1)
2005 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
ex 2005 90 90	– Outros:
	– Produto denominado «AJVAR» obtido através da transformação de pimentões, com adição de especiarias ou de extractos de especiarias ou de destilados de especiarias naturais e, eventualmente, de beringelas ou de tomates, de teor total em extractos secos igual ou superior a 9 %, principalmente utilizado como salada
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2008 60	– Cerejas:
	– – Com adição de álcool:
	– – – Outras:
ex 2008 60 39	– – – – Outras:
	– Cerejas doces, de polpa clara, com diâmetro inferior ou igual a 18,9 mm, descaroçadas, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate (2) (3)
2008 60 51	– – – – Ginjas *(prunus cerasus)* (4) (5)
2008 60 61	– – – – Ginjas *(prunus cerasus)* (4) (5)
2008 60 71	– – – – Ginjas *(prunus cerasus)* (4) (5)
2008 60 91	– – – – Ginjas *(prunus cerasus)* (4) (5)
2208	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:**
2208 90	– Outros:
	– – *Vodka* de teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:
	– – – Não superior a 2 l:

(1) No âmbito de uma quantidade de referência.
(2) Até ao limite de um contingente pautal comunitário anual.
(3) O controlo da utilização para este destino particular é feito por aplicação das disposições comunitárias em vigor na matéria.

(4) Até ao limite de um limite máximo comunitário anual
(5) Sujeito a um preço mínimo na importação determinado anualmente pela Comunidade.

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2208 90 33	Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas
	- Aguardentes de ameixas, denominadas «Sljivovica» (1) (3)
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco:
ex 2401 10	- Tabaco não destalado:
	- - Outros:
ex 2401 10 60	- - - Tabacos «sun cured» do tipo oriental:
	- - Tabaco do tipo «Prilep» (2) (3)
ex 2401 20	- Tabaco total ou parcialmente destalado:
	- - Outros:
ex 2401 20 60	- - - Tabaco «sun cured» do tipo oriental:
	- - Tabaco to tipo «Prilep» (2) (3)
2204	Vinho de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:
	- Outros vinhos, mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:
2204 21	- - Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:
	- - - Outros:
	- - - - De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol:
	- - - - - Outros:
2204 21 25	- - - - - Vinhos brancos (4)
ex 2204 21 29	- - - - - - Outros vinhos (4)
	- - - - De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol:
	- - - - - Outros:
2204 21 35	- - - - - - Vinhos brancos (4)
ex 2204 21 39	- - - - - - Outros vinhos (4)
2204 29	- Outros (4)
	- Outros:
	- - De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol:
	- - - - - Outros:
2204 29 25	- - - - - - Vinhos brancos (4)
ex 2204 29 29	- - - - - - Outros vinhos (4)
	- - - - De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol:
	- - - - - Outros:
2204 29 35	- - - - - - Vinhos brancos (4)
ex 2204 29 39	- - - - - - Outros vinhos (4)

(1) Até ao limite de um contingente pautal comunitário anual.
(2) Até ao limite de um contingente pautal comunitário anual respeitante às duas subposições relativas ao tabaco de tipo «Prilep».
(3) A classificação nesta subposição encontra-se subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(4) No limite de um contingente pautal anual e na condição de os preços praticados na importação dos vinhos originários da Eslovénia acrescidos dos direitos aduaneiros efectivamente cobrados serem a qualquer momento pelo menos iguais aos preços de referência da Comunidade.

ANEXO E (1)

Código NC	Designação das mercadorias
0102	Animais vivos da espécie bovina:
	- Outros.
	- - Das espécies domésticas:
	- - - De peso superior a 200 kg
ex 0102 90 31	- - - - Bezerras (vacas que nunca tenham parido):
	- não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 320 kg e inferior ou igual a 470 kg (a)
ex 0102 90 35 e ex 0102 90 37	- - - - - Touros (a)
	- - - - - Bois
	- não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 350 kg e inferior ou igual a 500 kg (a)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:
0201 10	- Carcaças e meias carcaças:
ex 0201 10 90	- - - Com um peso unitário superior a 136 kg para as carcaças e com um peso superior a 68 kg para as meias carcaças
	- Carcaças tendo um peso igual ou superior a 180 kg e inferior ou igual a 300 kg e meias carcaças tendo um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 150 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente as sínfises púbicas e das apófises vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura de estrutura extremamente fina é de cor branca a amarelo claro
0201 20	- Outras peças não desossadas:
	- - Quartos denominados «compensados»:
ex 0201 20 29	- - - Com um peso unitário superior a 68 kg:
	- Quartos ditos «compensados», tendo um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 150 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente as da sínfise pública e das apófises vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura de estrutura extremamente fina é de cor branca a amarelo claro (a)
	- - Quartos dianteiros separados ou não:
ex 0201 20 39	- - - - Com um peso unitário superior a 60 kg para os quartos dianteiros não separados e com um peso superior a 30 kg para os quartos dianteiros separados
	- - - - Quartos dianteiros separados, tendo um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 75 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente as dos apófises vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura de estrutura extremamente fina é de cor branca a amarelo claro (a)
	- - Quartos dianteiros separados ou não:
ex 0201 20 51	- - - - Com um peso não superior a 75 kg para os quartos traseiros não separados e com um peso não superior a 40 kg para os quartos traseiros separados:
	- Quartos traseiros separados tendo um peso igual ou superior a 38 kg, quando se trata de corte ditos «pistola», apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente das apófises vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura de estrutura extremamente fina é de uma cor branca a amarelo claro (a)
ex 0201 20 59	- - - - Com um peso superior a 75 kg para os quartos traseiros não separados e com um peso superior a 40 kg para os quartos traseiros separados:
	- Quartos traseiros separados tendo um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 75 kg sendo esse peso inferior ou igual a 68 kg, quando se trata de cortes ditos «pistola», apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente das apófises vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura de estrutura extremamente fina é de uma cor branca a amarelo claro (a)

(a) A classificação nesta subposição está subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1) No limite de contingentes pautais anuais e sujeito a um preço mínimo e a outras condições na importação determinadas anualmente pela Comunidade.

ANEXO F

LISTA DOS PRODUTOS PREVISTA NO Nº 2 DO ARTIGO 16º

1. Na falta de exactidão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, considera-se que esses produtos são exclusivamente de lã ou pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais.

2. O vestuário que não for reconhecido como de homem ou de rapaz, ou de senhora ou de rapariga será classificado com os segundos.

3. A expressão "Vestuário para bebés" inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

GRUPO I A

Categoria	Código NC 1992	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
			peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1	5204 11 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		
	5204 19 00			
	5205 11 00			
	5205 12 00			
	5205 13 00			
	5205 14 00			
	5205 15 10			
	5205 15 90			
	5205 21 00			
	5205 22 00			
	5205 23 00			
	5205 24 00			
	5205 25 10			
	5205 25 30			
	5205 25 90			
	5205 31 00			
	5205 32 00			
	5205 33 00			
	5205 34 00			
	5205 35 10			
	5205 35 90			
	5205 41 00			
	5205 42 00			
	5205 43 00			
	5205 44 00			
	5205 45 10			
	5205 45 30			
	5205 45 90			
	5206 11 00			
	5206 12 00			
	5206 13 00			
	5206 14 00			
	5206 15 10			
	5206 15 90			
	5206 21 00			
	5206 22 00			
	5206 23 00			
	5206 24 00			
	5206 25 10			
	5206 25 90			
	5206 31 00			
	5206 32 00			
	5206 33 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 *(cont.)*	5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00			
2	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2	5209 49 10			
cont.	5209 49 90			
	5209 51 00			
	5209 52 00			
	5209 59 00			
	5210 11 10			
	5210 11 90			
	5210 12 00			
	5210 19 00			
	5210 21 10			
	5210 21 90			
	5210 22 00			
	5210 29 00			
	5210 31 10			
	5210 31 90			
	5210 32 00			
	5210 39 00			
	5210 41 00			
	5210 42 00			
	5210 49 00			
	5210 51 00			
	5210 52 00			
	5210 59 00			
	5211 11 00			
	5211 12 00			
	5211 19 00			
	5211 21 00			
	5211 22 00			
	5211 29 00			
	5211 31 00			
	5211 32 00			
	5211 39 00			
	5211 41 00			
	5211 42 00			
	5211 43 00			
	5211 49 11			
	5211 49 19			
	5211 49 90			
	5211 51 00			
	5211 52 00			
	5211 59 00			
	5212 11 10			
	5212 11 90			
	5212 12 10			
	5212 12 90			
	5212 13 10			
	5212 13 90			
	5212 14 10			
	5212 14 90			
	5212 15 10			
	5212 15 90			
	5212 21 10			
	5212 21 90			
	5212 22 10			
	5212 22 90			
	5212 23 10			
	5212 23 90			
	5212 24 10			
	5212 24 90			
	5212 25 10			
	5212 25 90			
	ex 5811 00 00			
	ex 5308 00 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 a)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 11 00 5514 12 00 5514 13 00 5514 19 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 10 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 11 5515 13 19 5515 13 91 5515 13 99 5515 19 10 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 10 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 11 5515 22 19 5515 22 91 5515 22 99 5515 29 10 5515 29 30	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 *(cont.)*	5515 29 90 5515 91 10 5515 91 30 5515 91 90 5515 92 11 5515 92 19 5515 92 91 5515 92 99 5515 99 10 5515 99 30 5515 99 90 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			
3 a)	5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 19 5515 22 99 5515 29 30 5515 29 90 5515 91 30 5515 91 90	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 (a) (cont.)	5515 92 19 5515 92 99 5515 99 30 5515 99 90 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, *T-shirts*, *sous-pulls* (com excepção dos de lã ou pelos finos), *pullovers* e camisetes e artigos semelhantes, de malha	6,48	154
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 61101039 6110 10 91 61101099 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); *anoraks*, blusões e semelhantes, de malha	4,53	221
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 62046110 62046231 62046233 62046239 62046318 62046918 62113242 62113342 62114242 62114342	Calções, shorts (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, de uso masculino; calças, tecidas, de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais Partes inferiores de fatos de treino para desporto com forro, excepto os das categorias 16 e 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,76	568
	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, de uso feminino, e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5,55	180
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	4,60	217

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão		
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, com exclusão da de malha		
22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho:		
22 a)	5508 10 19 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00	a) Entre os quais, acrílicos		
23	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
32	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis *tufted*, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais:		
32 a)	5801 22 00	a) Entre os quais, veludos de algodão *côtelés*		
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)		

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (*collants*), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	24,3 pares	41
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	*Slips* e cuecas de uso masculino, *slips* e cuecas de uso feminino, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17	59
14	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas*) (da categoria 21)	0,72	1 389
15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas*) (da categoria 21)	0,84	1 190
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui Fatos de treino para desporto com forro cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de uso masculino, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	0,80	1 250
17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e paquetões (*blazers*), com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,43	700
18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00	Camisolas interiores sem mangas, *slips* e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo de uso masculino, com exclusão dos de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
18 *(cont.)*	6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 10 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotes, *slips*, camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de uso feminino, com exclusão do de malha		[redacted]
19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha	59	17
21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	*Parkas; anoraks*, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais Partes superiores de fatos de treino para desporto com forro, excepto os das categorias 16 e 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2,3	435
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 6107 92 00 ex 6107 99 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto analogo, de malha, de uso masculino, Camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, de uso feminino,	3,9	257
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos de uso feminino, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	3,1	323
27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00	Saias, compreendendo saias-calças, de uso feminino,	2,6	385

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
27 (cont.)	6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10			
28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco, *shorts* (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,61	620
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui Fatos de treino para desporto com forro, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de uso feminino, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,37	730
31	6212 10 00	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha	18,2	55
68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88		
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (*trainings*) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,67	600
76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso masculino Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso feminino ;		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
76 *(cont.)*	6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10			
77	ex 6211 20 00	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha		
78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77		
83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75		

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura; sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes		
34	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive		
35	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114:		
35 a)	5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90	a) Dos quais outros, com exceção dos crus e branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)
35 a) *(cont.)*	5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
36	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114.	
36 a)	5408 10 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados	
37	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00	Tecidos de fibras artificiais descontínuas:	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
37 *(cont.)*	5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70			
37 a)	5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		
38 A	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		
38 B	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90	Cortinas, com exclusão das de malha		
40	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados, estores interiores, [illegible]toneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
41	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
41 *(cont.)*	5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 3402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00			
42	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 ex 5403 32 00 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 20 00	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho: Fios de fibras artificiais: Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de *rayonne viscose* sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose		
43	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		
46	5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 30 10 5105 30 90	Lã e pelos finos, cardados ou penteados		
47	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã ou de pelos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho		
48	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30	Fios de lã ou de pelos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
48 *(cont.)*	5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90			
49	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho		
50	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	Tecidos de lã ou de pelos finos		
51	5203 00 00	Algodão cardado ou penteado		
53	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
54	5507 00 00	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		
55	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		
56	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho		
58	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
59	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 ex 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 ex 5702 99 00 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58		
60	5805 00 00	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas		
61	ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bolducs)*, com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
62	5606 00 91 5606 00 99 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos) Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
62 (cont.)	5807 10 10 5807 10 90	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas		
	5808 10 00 5808 90 00	Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		
	5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90	Bordados em peça, tiras ou em aplicações		
63	5906 91 00	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha		
	ex 6002 10 10 6002 10 90 ex 6002 30 10 6002 30 90	Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas		
	ex 6001 10 00			
	6002 20 31 6002 43 19			
65	5606 00 10	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10			
	ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
65 *(cont.)*	6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99			
66	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	17 pares	59
67	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6305 31 10 6307 10 10 6307 90 10	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário:		
67 a)	6305 31 10	a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		
69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações e saiotes, de malha, de uso feminino,	7,8	128
70	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calças *(collants)*, de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) Meias para senhoras, de fibras sintéticas	30,4 pares	33

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos de banho, calções e *slips* de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	9,7	103
74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos e conjuntos, de malha, de uso feminino, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui	1,54	650
75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos, de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais		
85	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17,9	56
86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha	8,8	114
87	6216 00 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Luvas, com exclusão das de malha		
88	6217 10 00 6217 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas		
91	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas		
93	ex 6305 20 00 ex 6305 39 00	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno		
94	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas *(ouates)* de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (poeiras-*tontisses*) nós e borbotos de matérias têxteis		
95	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exlusão dos revestimentos de pavimentos		
96	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 91 6210 10 99 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
96 (cont.)	ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 39 00 6307 10 30 ex 6307 90 99			
97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		
98	5609 00 00 5905 00 10	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97		
99	5901 10 00 5901 90 00	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		
	5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00	Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		
	5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90	Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos		
	5907 00 00	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100		
100	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		
101	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas		
109	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00	Encerados, velas para embarcações e estores interiores		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
110	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos		
111	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas		
112	6307 20 00 ex 6307 90 99	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114		
113	6307 10 90	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha		
114	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos para uso técnico		

PROTOCOLO Nº 1

relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

Definição da noção de "produtos originários"

Artigo 1º

Critérios de origem

Para efeitos de aplicação do Acordo, são considerados como:

1. Produtos originários da República da Eslovénia:

   (a) Os produtos inteiramente obtidos na República da Eslovénia;

   (b) Os produtos obtidos na República da Eslovénia, em cujo fabrico foram utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 3º. Esta condição não é, todavia, aplicável aos produtos que, na acepção do presente Protocolo, são originários da Comunidade, desde que tais produtos tenham sido submetidos, na República da Eslovénia, a operações de complemento de fabrico ou transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no nº 3 do artigo 3º;

2. Produtos originários da Comunidade:

   (a) Produtos inteiramente obtidos na Comunidade;

   (b) Produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico foram utilizados produtos diferentes dos inteiramente obtidos na Comunidade, desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou tranformações suficientes na acepção do artigo 3º. Esta condição não é, todavia, aplicável aos produtos que, na acepção do presente Protocolo, são originários da República da Eslovénia, desde que tais produtos tenham sido submetidos, na Comunidade, a operações de complemento de fabrico ou transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no nº 3 do artigo 3º.

Artigo 2º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se como inteiramente obtidos quer na República da Eslovénia quer na Comunidade:

   (a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;

   (b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

   (c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

   (d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;

   (e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;

   (f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;

   (g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea (f);

   (h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação das matérias-primas;

   (i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

   (j) As mercadorias aí fabricadas, exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas (a) a (i).

2. A expressão "respectivos navios", referida na alínea (f) do nº 1 aplica-se unicamente aos navios:

   - registados num Estado-membro da Comunidade ou na República da Eslovénia.

   - que arvoram o pavilhão de um Estado-membro da Comunidade ou da República da Eslovénia;

   - que sejam propriedade, pelo menos em 50%, de nacionais dos Estados-membros da Comunidade ou da República da Eslovénia, ou de uma sociedade com sede num destes países, cujo gerente ou gerentes, presidentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-membros da Comunidade ou da República da Eslovénia e em que, além disso, no que diz respeito ãs sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por estes Estados, pela República da Eslovénia, por entidades públicas ou nacionais destes países;

   - cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados-membros da Comunidade ou da República da Eslovénia;

   - cuja tripulação seja constituída, em pelo menos 75%, por nacionais dos Estados-membros da Comunidade ou da República da Eslovénia.

3. Os termos "Comunidade" e "República da Eslovénia" abrangem igualmente as respectivas águas territoriais.

Os navios que actuam no alto mar, incluindo os navios-fábrica, a bordo dos quais se procede às operações de complemento de fabrico ou transformações dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território do Estado a que pertencem, contanto que satisfaçam as condições estipuladas no nº 2.

Artigo 3º

Produtos objecto de transformações suficientes

1. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 1º, as matérias não originárias são consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, quando o produto obtido é classificado numa posição diferente daquela em que são classificadas todas as matérias não originárias utilizadas no seu fabrico, sob reserva do disposto nos nºs 2 e 3.

Os termos "capítulos" e "posições", utilizados no presente Protocolo, designam os capítulos e as posições (códigos de 4 dígitos) utilizados na nomenclatura que dá origem ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (a seguir denominado "Sistema Harmonizado" ou SH).

O termo "classificado" refere-se à classificação de um produto ou matéria em determinada posição.

2. No caso de um produto referido nas colunas 1 e 2 da lista do Anexo II, as condições a cumprir são as fixadas na coluna 3 para o produto em causa, em vez da regra prevista no nº 1.

(a) Quando na lista que figura no Anexo II se aplicar uma regra percentual na determinação do carácter originário de um produto obtido na Comunidade ou na República da Eslovénia, o valor acrescentado pela operação de complemento de fabrico ou de transformação corresponde à diferença entre o preço à saída da fábrica do produto obtido e o valor das matérias de países terceiros importadas no território em causa.

(b) O termo "valor" referido na lista que figura no Anexo II, designa o valor aduaneiro no momento da importação de matérias não originárias utilizadas ou, se tal não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias no território em causa.

Quando o valor das matérias originárias utilizadas tiver de ser determinado, aplicar-se-á mutatis mutandis o disposto no parágrafo anterior.

(c) A expressão "preço à saída da fábrica" referido na lista que figura no Anexo II, designa o preço pago ao fabricante em cujas instalações se efectuou a última operação de complemento de fabrico ou transformação, contanto que o preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas no fabrico, dedução feita de quaisquer imposições nacionais que são, ou podem ser, reembolsadas quando o produto obtido é exportado.

(d) Por "valor aduaneiro" entende-se o valor definido em conformidade com o acordo relativo à aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, concluído em Genebra, em 12 de Abril de 1979.

3. Para efeitos de aplicação dos nos 1 e 2, consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, independentemente de se verificar mudança de posição, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações:

(a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

(b) As operações simples de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de mercadorias) lavagem, pintura e corte;

(c) i) A mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de remessas;

ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

(d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;

(e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo para serem considerados originários da República da Eslovénia ou da Comunidade;

(f) A simples reunião de partes de artigos, a fim de constituir um artigo completo;

(g) A acumulação de duas ou mais das operações referidas nas alíneas (a) a (f);

h) O abate de animais.

Artigo 4°

Elementos neutros

A fim de determinar se uma mercadoria é originária da República da Eslovénia ou da Comunidade não será necessário averiguar se a energia eléctrica, os combustíveis, as instalações, o equipamento, as máquinas e as ferramentas utilizados para obtenção do referido produto, ou se as matérias ou produtos utilizados durante o fabrico que não se destinam a entrar na composição final do produto são ou não originários de países terceiros.

Artigo 5°

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina ou o veículo em causa.

Artigo 6°

Sortidos

Os sortidos, tal como definidos na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados como originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. Todavia, um sortido composto por produtos originários e não originários, será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos artigos não originários não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica.

Artigo 7°

Transporte directo

1. O tratamento preferencial previsto no Acordo aplica-se exclusivamente aos produtos ou matérias cujo transporte se efectue entre os territórios da Comunidade e da República da Eslovénia sem passagem por qualquer outro território. No entanto, o transporte dos produtos originários da República da Eslovénia ou da Comunidade que constituam uma só remessa pode efectuar-se através de outro território que não o da Comunidade ou da República da Eslovénia, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesse território, desde que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não tenham sido submetidos a operações que não as de descarga ou recarga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

2. A prova de que as condições referidas no nº 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras competentes mediante a apresentação de :

   (a) Um documento de transporte único emitido no país de exportação, a coberto do qual se efectuou a passagem pelo país de trânsito, ou

   (b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito de que conste :

   - uma descrição exacta das mercadorias;

   - a data da descarga ou recarga das mercadorias ou, eventualmente, do seu embarque ou desembarque, com indicação dos navios ou outros meios de transporte utilizados;

   - a certificação das condições em que as mercadorias permanecem no país de trânsito;

(c) Ou, na sua falta, quaisquer outros documentos comprovativos.

Artigo 8°

Requisitos territoriais

As condições estabelecidas no presente Título relativas à aquisição do carácter de produto originário devem ser satisfeitas ininterruptamente no território da Comunidade ou da República da Eslovénia.

Se os produtos originários exportados da Comunidade ou da República da Eslovénia para outro país forem devolvidos, serão considerados não originários, salvo se for possível comprovar, a contento das autoridades aduaneiras, que:

- as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas e que
- não foram sujeitas a quaisquer operações para além das necessárias à sua conservação em boas condições durante a sua permanência nesse país.

TÍTULO II

PROVA DE ORIGEM

ARTIGO 9°

Certificado de circulação de mercadorias EUR.1

Na acepção do presente Protocolo, a prova de carácter originário dos produtos deve ser fornecida mediante um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, cujo modelo consta do Anexo III ao presente Protocolo.

Artigo 10°

Procedimento normal de emissão de certificados

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido mediante pedido por escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado. O pedido deve ser feito num formulário cujo modelo figura no Anexo III, devendo ser preenchido em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

   Os pedidos de certificado de circulação EUR.1 devem ser conservados pelo menos durante dois anos pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

2. O exportador ou o seu representante apresentará, com o seu pedido, todos os documentos de apoio comprovativos de que os produtos a exportar são elegíveis para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

   Compromete-se a apresentar, a pedido das autoridades competentes, todas as justificações complementares julgadas necessárias para comprovar a exactidão do carácter originário dos produtos que podem beneficiar do tratamento preferencial, bem como a aceitar que as referidas autoridades efectuem qualquer controlo da sua contabilidade e das condições de obtenção desses produtos.

   O exportador é obrigado a conservar durante, pelo menos, dois anos, os documentos comprovativos referidos no presente número.

3. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 só pode ser emitido se for susceptível de constituir a prova documental requerida para efeitos de aplicação das preferências pautais.

4. A emissão do certificado de circulação EUR.1 é efectuada pelas autoridades aduaneiras do país de exportação quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas como "produtos originários" na acepção do presente Protocolo.

5. Nos casos em que as mercadorias são consideradas como "produtos originários" na acepção da última frase da alínea (b) do nº 1 ou da última frase da alínea (b) do nº 2 do artigo 1º, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 fica subordinada à apresentação da prova de origem previamente emitida ou elaborada. A prova de origem deve ser conservada durante, pelo menos, dois anos pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

6. Dado que o certificado de circulação EUR.1 constitui a prova documental para efeitos de aplicação do regime pautal e de contingentes preferencial previsto no Acordo, compete às autoridades aduaneiras do país de exportação tomarem as medidas necessárias de verificação da origem das mercadorias e de controlo dos outros elementos constantes do certificado.

7. Para verificarem se as condições enunciadas nos nºs 4 e 5 se encontram preenchidas, as autoridades aduaneiras do país de exportação podem exigir a apresentação de qualquer documento justificativo ou proceder a qualquer fiscalização que considerem adequada.

8. Compete às autoridades aduaneiras do país de exportação providenciar no sentido de os formulários referidos no nº 9 serem devidamente preenchidos. Em especial, verificarão se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de forma a excluir qualquer possibilidade de inscrição fraudulenta. Para o efeito, a designação dos produtos deve ser inscrita sem deixar linhas em branco. Quando a casa não ficar completamente preenchida, deve inscrever-se um traço horizontal por baixo da última linha do texto, trancando-se o espaço deixado em branco.

9. A data de emissão do certificado de circulação EUR. 1 deve ser indicada na parte reservada às autoridades aduaneiras.

10. O certificado de circulação EUR. 1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, aquando da exportação dos produtos a que se refere. O certificado fica à disposição do exportador logo que a exportação seja efectivamente efectuada ou assegurada.

Artigo 11º

Certificados EUR. de longo prazo

1. Em derrogação do disposto no nº 10 do artigo 10º, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem emitir um certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 quando só uma parte das mercadorias abrangidas é exportada, no caso de um certificado que abranja uma série de exportações das mesmas mercadorias do mesmo exportador para o mesmo importador, por um período máximo de um ano a contar da sua data de emissão, sendo esse certificado designado por "certificado LT".

2. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação só podem, se considerarem tal procedimento necessário, emitir certificados LT, em conformidade com o disposto no artigo 10º, quando se considerar que o carácter originário das mercadorias se manteve constante durante o período de eficácia do certificado LT. No caso de uma ou várias mercadorias deixarem de estar cobertas pelo certificado LT, o exportador deve informar imediatamente desse facto as autoridades aduaneiras que emitiram a autorização.

3. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem, no caso do procedimento do certificado LT, decidir a utilização de certificados EUR. 1 que incluam um sinal distintivo que permita a sua identificação.

4. A casa 11 "Visto da alfândega" do certificado EUR. 1 deve, de acordo com o procedimento usual, ser completada pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

5. A casa 7 do certificado EUR. 1 deve conter uma das seguintes menções:

"CERTIFICADO LT VALIDO HASTA EL ...",
"LT-CERTIFICAT GYLDIGT INDTIL ...",
"LT-CERTIFICAT GÜLTIG BIS ...",
"PISTOPOIGTTIJOM LT ISWUOM LEXPI ...,"
"LT-CERTIFICATE VALID UNTIL ..."
"CERTIFICAT LT VALABLE JUSQU'AU ..."
"CERTIFICATO LT VALIDO FINO AL ..."
"LT-CERTIFICAAT GELDIG TOT EN MET ..."
"LT-CERTIFICADO VALIDO ATE ..."
"POTRILO LT VELJA DO ..."
(data em algarismos árabes)

6. Não é necessário indicar nas casas 8 e 9 do certificado LT as marcas e números, o número e natureza dos pacotes, a massa bruta (kg) ou outra medida (l, m3, etc.). No entanto, a casa 8 deve conter uma descrição e uma designação suficientemente precisas das mercadorias de modo a permitir a sua identificação.

7. Em derrogação do disposto no artigo 17º, o certificado LT deve ser apresentado na estância aduaneira de importação o mais tardar no momento da primeira importação das mercadorias a que se refere. Caso o importador efectue as operações de desalfandegamento em diferentes estâncias aduaneiras do Estado de importação, as autoridades aduaneiras podem exigir-lhe a apresentação de uma cópia do certificado LT junto de cada estância em questão.

8. Sempre que tenha sido apresentado às autoridades aduaneiras um certificado LT, a prova do carácter originário das mercadorias será constituída, durante o período de eficácia do referido certificado, por facturas que satisfaçam as seguintes condições:

   a) no caso de numa factura figurarem produtos originários da Comunidade ou da República da Eslovénia e produtos não originários, o exportador deve estabelecer uma clara distinção entre estas duas categorias;

   b) o exportador deve indicar em cada factura o número do certificado LT a que as mercadorias se referem, bem como a data limite de eficácia do referido certificado e mencionar o país ou os países de origem das mercadorias.

   A aposição na factura, por parte do exportador, do número do certificado LT, acompanhado da indicação do país de origem, equivale a uma declaração segundo a qual as mercadorias satisfazem as exigências estabelecidas no presente Protocolo relativas à obtenção da origem preferencial nas trocas comerciais entre a Comunidade e a República da Eslovénia.

   As autoridades aduaneiras do país de exportação podem exigir que as menções que, em conformidade com as disposições do presente artigo, devem ser apostas na factura, sejam apoiadas pela assinatura, seguida pela indicação do nome completo, do signatário.

c) a descrição e a designação das mercadorias nas facturas devem ser suficientemente precisas de modo a revelar claramente que as mercadorias figuram igualmente no certificado LT a que as facturas se referem;

d) as facturas podem apenas contemplar mercadorias exportadas durante o período de eficácia do certificado LT a que se referem. Todavia, podem ser apresentadas na estância aduaneira do local de importação no prazo de quatro meses a contar da data da sua emissão pelo exportador.

9. No âmbito dos procedimentos relativos ao certificado LT, as facturas que satisfaçam as condições referidas no presente artigo podem ser passadas ou transmitidas por telecomunicação ou computador. As referidas facturas são aceites pelas alfândegas do país de importação como prova do carácter originário das mercadorias importadas, de acordo com as modalidades estabelecidas pelas autoridades aduaneiras desse país.

10. Sempre que as autoridades aduaneiras do país de exportação verifiquem que um certificado ou uma factura emitidos em conformidade com as disposições do presente artigo não são válidos relativamente às mercadorias entregues, deverão informar imediatamente desse facto as autoridades aduaneiras do país de importação.

11. As disposições do presente artigo não obstam à aplicação da legislação da Comunidade, dos Estados-membros e da República da Eslovénia relativas às formalidades aduaneiras e à utilização dos documentos aduaneiros.

Artigo 12o

Emissão a posteriori do certificado EUR. 1

1. Em circunstâncias excepcionais, o certificado de circulação EUR. 1 pode igualmente ser emitido após a exportação das mercadorias a que respeita, quando o não tenha sido aquando da exportação devido a erro, omissão involuntária ou a circunstâncias especiais.

2. Para efeitos de aplicação do no 1, no pedido o exportador deve:

- indicar o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado se refere,

- atestar que, aquando da exportação dos produtos em causa, não foi emitido qualquer certificado de circulação de mercadorias EUR. 1, especificando as razões.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 a posteriori depois de terem verificado que os elementos constantes do pedido de exportação estão em conformidade com os documentos de exportação correspondentes de que dispõem.

Os certificados emitidos a posteriori devem conter uma das seguintes menções:

"EXPEDIDO A POSTERIORI", "UNDSTEDT EFTERFOLGENDE", "NACHTRÄGLIGH AUSGESTELLT", (versão grega), "ISSUED RETROSPECTIVELY", "DELIVRÉ A POSTERIORI", "RILASCIATO A POSTERIORI", "AFGEGEVEN A POSTERIORI", "EMITIDO A POSTERIORI", "IZDANO NAKNADNO".

4. As menções referidas no nº 3 devem ser inscritas na casa "Observações" do certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

Artigo 13º

Emissão de uma segunda via do certificado EUR. 1

1. Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado de circulação EUR. 1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em sua posse.

2. A segunda via assim emitida deve conter as seguintes menções:

"DUPLICADO"
"DUPLIKAT"
(versão grega)
"DUPLICATE"
"DUPLICATA"
"DUPLICATO"
"DUPLICAAT"
"SEGUNDA VIA"
"COPIE CONFORMA"
"DVOJNIK"

3. As menções referidas no nº 2 devem ser inscritas na casa "Observações" do certificado de circulação EUR. 1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR. 1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 14º

Substituição de certificados

A substituição de um ou mais certificados de circulação EUR. 1 por um ou mais certificados de circulação EUR. 1 é sempre possível, desde que se efectue na estância aduaneira onde se encontram as mercadorias.

Artigo 15º

Prazo de validade dos certificados de circulação EUR. 1

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 deve ser apresentado nas estâncias aduaneiras do país de importação das mercadorias, no prazo de 5 meses a contar da data de emissão pela alfândega do país de exportação.

2. Os certificados de circulação de mercadorias EUR. 1 apresentados às autoridades aduaneiras do país de importação após o termo do prazo referido no nº 1, podem ser aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos em que a apresentação é feita fora do prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar os certificados se os produtos lhes tiverem sido apresentadas antes de findo o referido prazo.

Artigo 16°

Exposições

1. Os produtos expedidos da Comunidade ou da República da Eslovénia para figurarem numa exposição num outro país que não um Estado-membro da Comunidade ou a República da Eslovénia e vendidos, após a exposição, para serem importados na República da Eslovénia ou na Comunidade, beneficiam, na importação, das disposições do Acordo, sob reserva de satisfazerem as condições previstas no presente Protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou da República da Eslovénia e desde que se comprove, a contento das autoridades aduaneiras, que:

   (a) Um exportador expediu tais produtos da Comunidade ou da República da Eslovénia para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;

   (b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na República da Eslovénia ou na Comunidade;

   (c) Os produtos foram expedidos para a República da Eslovénia ou para a Comunidade, durante a exposição ou imediatamente a seguir à mesma no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;

   (d) A partir do momento do envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não os de apresentação nessa exposição.

2. Um certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 será apresentado, segundo os trâmites normais, às autoridades aduaneiras. Dele devem constar a designação e o endereço da exposição. Se for caso disso, pode ser pedida prova documental suplementar sobre a natureza dos produtos e as condições em que foram expostos.

3. O nº 1 aplica-se às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros locais de comércio tendo em vista a venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

Artigo 17°

Apresentação de certificados

Os certificados de circulação de mercadorias EUR. 1 são apresentados às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos previstos nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução do certificado. As referidas autoridades podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos de aplicação do Acordo.

Artigo 18o

Importação por remessas escalonadas

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 3º do presente Protocolo, quando, a pedido do declarante das mercadorias na alfândega, um artigo desmontado ou não reunido, abrangido pelos capítulos 84 ou 85 do Sistema Harmonizado é importado em remessas escalonadas nas condições fixadas pelas autoridades competentes, será considerado como constituindo um único artigo, podendo ser apresentado um único certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 relativamente ao artigo completo aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 19º
Conservação dos certificados

Os certificados de circulação de mercadorias EUR. 1 são conservados pelas autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com a regulamentação em vigor nesse país.

Artigo 20º

Formulário EUR. 2

1. Sem prejuízo do artigo 9º, a prova de carácter originário dos produtos, na acepção do presente Protocolo, das remessas que contenham unicamente produtos originários cujo valor não exceda 5 110 ecus por remessa será efectuada mediante a apresentação de um formulário EUR. 2, cujo modelo consta do Anexo IV do presente Protocolo.

2. O formulário EUR. 2 será preenchido e assinado pelo exportador, ou, sob a sua responsabilidade, pelo seu representante autorizado de acordo com o presente Protocolo.

3. Deve ser preenchido um formulário EUR. 2 para cada remessa.

4. O exportador que apresentou o formulário EUR. 2 apresentará, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação todos os documentos de apoio relativos à utilização desse formulário.

5. O disposto nos artigos 16º, 18º e 20º aplica-se mutatis mutandis aos formulários EUR. 2.

Artigo 21º
Discrepâncias

A detecção de ligeiras discrepâncias entre as indicações constantes do certificado de circulação de mercadorias EUR. 1, do formulário EUR.2 e as constantes dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação das mercadorias não implica ipso facto que se considere o documento nulo e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que o certificado de circulação EUR. 1, ou o formulário EUR. 2, corresponde aos produtos apresentados.

Artigo 22º

Isenções da prova de origem

1. Aquando da importação na Comunidade, são considerados produtos originários, na acepção do presente Protocolo, sem que seja necessária a apresentação dos documentos referidos no artigo 9º ou no

artigo 20 :

(a) Os produtos enviados, em pequenas remessas, por particulares a particulares, desde que o respectivo valor não exceda 215 ecus;

(b) Os produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes, desde que o respectivo valor não exceda 600 ecus.

Estas disposições são unicamente aplicáveis quando a importação de tais produtos é desprovida de carácter comercial, os mesmos tenham sido declarados como preenchendo as condições requeridas para efeitos de aplicação do Acordo e não exista qualquer dúvida quanto à veracidade da declaração.

Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pelas sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

TÍTULO III

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 23°

Comunicação de carimbos e de endereços

A República da Eslovénia enviará à Comissão os espécimes dos carimbos utilizados, bem como o endereço das autoridades aduaneiras competentes para emitirem os certificados de circulação de mercadorias EUR. 1 e para procederem ao controlo a posteriori destes certificados. A Comissão enviará estas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

Para efeitos de aplicação do tratamento preferencial, os certificados de circulação EUR. 1 são aceites a partir da data de recepção das informações pela Comissão.

Os certificados de circulação de mercadorias EUR. 1 apresentados às autoridades aduaneiras do Estado-membro de importação antes desta data serão aceites em conformidade com a legislação comunitária.

Artigo 24°

Controlo dos certificados de circulação de mercadorias EUR. 1 e dos formulários EUR. 2

1. O controlo a posteriori dos certificados EUR. 1 e dos formulários EUR. 2 efectua-se por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham razões para duvidar da autenticidade do documento ou da exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

2. A fim de assegurar a correcta aplicação do presente Protocolo, a República da Eslovénia e os Estados-membros da Comunidade prestam-se assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, no que respeita ao controlo da autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias EUR. 1 e dos formulários EUR. 2, bem como à exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

3. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolvem o certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 ou o formulário EUR 2, ou uma cópia destes documentos, às autoridades aduaneiras do país de exportação, comunicando-lhes, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a realização de um inquérito.

   Ao certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 ou ao formulário EUR. 2 serão apensas, caso tenham sido emitidas, a factura ou uma cópia dessa factura, devendo as autoridades aduaneiras comunicar quaisquer informações de que disponham que possam sugerir que as indicações inscritas no referido certificado ou formulário são inexactas.

Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a aplicação das disposições do Acordo até serem conhecidos os resultados dos controlo, permitirão ao importador a retirada dos produtos, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

4. As autoridades aduaneiras do país de importação serão atempadamente informadas dos resultados do controlo. Esses resultados devem permitir determinar se o certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 ou o formulário EUR. 2 contestado é aplicável aos produtos em causa e se esses produtos podiam efectivamente dar lugar à aplicação do regime preferencial.

   Se, nos casos de dúvidas fundamentadas, não for recebida uma resposta no prazo de seis meses a contar da data do pedido de controlo a posteriori, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a origem real dos produtos, as autoridades requerentes recusarão, salvo em caso de força maior ou em circunstâncias excepcionais, o benefício do tratamento preferencial.

5. Para efeitos de controlo a posteriori dos certificados de circulação de mercadorias EUR. 1, as autoridades aduaneiras do país de exportação conservarão, durante pelo menos dois anos, as cópias dos certificados, bem como quaisquer documentos de exportação relevantes.

TÍTULO IV

Ceuta e a Melilha

Artigo 25°

Aplicação do Protocolo

1. O termo "Comunidade" utilizado no presente Protocolo não abrange Ceuta e Melilha. A expressão "produtos originários da Comunidade" não abrange os produtos originários de Ceuta e Melilha.

2. O presente Protocolo aplica-se mutantis mutandis aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 26o.

Artigo 26°

Condições especiais

1. As disposições seguintes aplicam-se em substituição do artigo 1o, e as referências a esse artigo aplicam-se mutantis mutandis ao presente artigo.

2. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo em conformidade com o disposto no artigo 7o, consideram-se :

   (a) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

      i) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;

ii) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico entrem produtos que não os mencionados no ponto i), desde que os referidos produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na acepção do artigo 3º. No entanto, esta condição não se aplica aos produtos que, na acepção do presente Protocolo, são originários da Comunidade ou da República da Eslovénia, contanto que tenham sido objecto, em Ceuta ou Melilha, de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformações insuficientes referidas no nº 3 do artigo 3º.

(b) Produtos originários da República da Eslovénia

i) Os produtos inteiramente obtidos na República da Eslovénia;

ii) Os produtos obtidos na República da Eslovénia em cujo fabrico entrem produtos que não os referidos no ponto i), desde que os referidos produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na acepção do artigo 3º. No entanto, esta condição não se aplica aos produtos que, na acepção do presente Protocolo, são originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, contanto que tenham sido objecto, na República da Eslovénia, de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformações insuficientes referidas no nº 3 do artigo 3º.

3. Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

4. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções "República da Eslovénia" e "Ceuta e Melilha" na casa nº 2 do certificado de circulação de mercadorias EUR. 1. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha o carácter originário deve ser indicado na casa nº 4 dos certificados EUR. 1.

5. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Medilha.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27o

Alteração do Protocolo

O Conselho de Cooperação examinará bienalmente ou a pedido da República da Eslovénia ou da Comunidade a aplicação das disposições do presente Protocolo, tendo em vista proceder às alterações ou adaptações que se revelem necessárias.

Aquando deste exame, convém, nomeadamente, que seja tomada em consideração a participação das partes contratantes em zonas de comércio livre ou em uniões aduaneiras com países terceiros.

Artigo 28o

1. É instituído um Comité de Cooperação Aduaneira encarregado de assegurar a cooperação administrativa com vista à aplicação correcta e uniforme do presente Protocolo e de executar outras tarefas que lhe sejam confiadas no domínio aduaneiro.

2. O Comité é composto, por um lado, por peritos aduaneiros dos Estados-membros e por funcionários dos serviços da Comissão das Comunidades Europeias responsáveis pelas questões aduaneiras e, por outro, por peritos aduaneiros da Eslovénia.

Artigo 29°

Produtos petrolíferos

Os produtos enumerados no Anexo V ficam temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente Protocolo. Todavia, as disposições em matéria de cooperação administrativa aplicar-se-ão, mutatis mutandis, a estes produtos.

Artigo 30o

Os anexos ao presente Protocolo fazem dele parte integrante.

Artigo 31o

Execução do Protocolo

A Comunidade e a República da Eslovénia tomarão, cada uma no que lhe disser respeito, as medidas necessárias para a execução do presente Protocolo.

ANEXO I

NOTAS

Prefácio

As presentes notas aplicam-se, sempre que adequado, a todos os produtos em cujo fabrico entrem matérias não originárias, mesmo que, embora não sujeitos às condições específicas que figuram na lista constante do Anexo II, sejam sujeitos à regra de mudança de posição prevista no nº 1 do artigo 3º.

Nota 1 :

1.1 A lista constante do Anexo II contém alguns produtos que não beneficiam de preferências pautais mas que podem ser utilizados no fabrico de produtos que delas beneficiam.

1.2 As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3. Quando , em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um "ex", tal significa que a regra da coluna 3 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.

1.3 Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

1.4 Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente na coluna 3.

Nota 2 :

2.1 O termo "fabrico" designa qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a "reunião" ou operações específicas. É, no entanto, conveniente consultar o ponto 3.5.

2.2 O termo "matéria" abrange qualquer ingrediente , elemento, matéria-prima, material, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto.

2.3 O termo "produto" refere-se ao produto objecto de fabrico, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico.

2.4 O termo "mercadorias" abrange tanto as "matérias" como os "produtos".

Nota 3 :

3.1 No caso de não constar da lista qualquer posição ou qualquer parte de posição, aplica-se a regra de "mudança de posição" estabelecida no nº1 do artigo 3º. Se a regra "mudança de posição" se aplicar a qualquer posição da lista, esta regra constará da coluna 3.

3.2 A operação de complemento de fabrico ou de transformação requerida por uma regra na coluna 3 deve apenas ser efectuada em relação às matérias não originárias utilizadas. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra na coluna 3 são apenas aplicáveis às matérias não originárias utilizadas.

3.3 Quando uma regra estabeleça que podem ser utilizadas "matérias de qualquer posição", poderão também ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, sob reserva, contudo, de quaisquer limitações que possam estar contidas na regra. No entanto, a expressão "fabricado a partir de qualquer posição incluindo outras matérias da posição nº..." significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.

3.4 Se um produto, obtido a partir de matérias não originárias adquirir o carácter de produto originário no decurso da sua fabricação por força da regra de mudança de posição, ou da que lhe corresponde na lista, for utilizado como matéria no processo de fabricação de outro produto, não fica sujeito à regra da lista aplicável ao produto no qual foi incorporado.

Por exemplo :

Um motor da posição nº 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de "esboços de forja de ligas de aço" da posição nº 7224.

Se este esboço foi obtido no país considerado a partir de um lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição nº 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor das matérias não originárias susceptíveis de ser utilizadas no fabrico do motor nº 8407, independentemente do facto de ter ou não sido fabricado na mesma fábrica que o motor. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na soma do valor das matérias não originárias utilizadas.

3.5 Mesmo que a regra de mudança de posição ou as outras regras previstas na lista sejam cumpridas, o produto final não adquire o carácter originário se a operação de transformação a que foi sujeito for, no seu conjunto, insuficiente na acepção do nº 3 do artigo 3º.

3.6 A unidade a ter em consideração para aplicação da regra de origem é o produto tido como unidade de base para a determinação da classificação fundamentada na Nomenclatura do Sistema Harmonizado. Relativamente aos sortidos classificados por força da regra geral 3 para interpretação do Sistema Harmonizado, a unidade a ter em consideração deve ser determinada em relação a cada um dos artigos do sortido. Esta disposição é igualmente aplicável aos sortidos dos nºs 6308, 8206 e 9605.

Por conseguinte :

- quando um produto composto por um grupo ou conjunto de artigos estiver classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constituirá a unidade a ter em consideração;

- quando uma remessa é composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as regras de origem serão aplicadas a cada um dos produtos considerados individualmente;

- quando, por força da regra geral 5 para a interpretação do Sistema Harmonizado, as embalagens são consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem

Nota 4 :

4.1 A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores não pode conferir a origem. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior de fabricação mas não num estádio posterior.

4.2 Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias :

Por exemplo :

A regra aplicável aos tecidos diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizados produtos químicos. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

Se, porém, numa mesma regra uma restrição for aplicável a uma matéria e outras restrições forem aplicáveis a outras matérias, as restrições serão aplicáveis apenas às matérias efectivamente utilizadas.

Por exemplo :

A regra para uma máquina de costura especifica que o mecanismo de tensão do fio tem de ser originário, do mesmo modo que o mecanismo de zigue-zague. Estas duas restrições são apenas aplicáveis se os mecanismos em causa se encontram efectivamente incorporados na máquina de costura.

4.3 Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra.

Por exemplo

A regra da posição nº 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais ou seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam produzidos a partir de cereais.

Por exemplo :

Se, no caso de um artigo feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fio de algodão. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

Ver igualmente a Nota 7.3 em relação aos têxteis.

4.4 Se numa regra constante da lista forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 5

5.1 A expressão "fibras naturais" utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão "fibras naturais" abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

5.2 A expressão "fibras naturais" incluiu crinas da posição nº 0503, seda das posições nºs 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições nº 5201 a 5205, as fibras de algodão das posições nº 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições nº 5301 a 5305.

5.3 As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas", e "matérias destinadas à fabricação do papel", utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

5.4 A expressão "fibras sintéticas ou artificiais, descontinuas", utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições nº 5501 a 5507.

Nota 6 :

6.1 No caso dos produtos mistos classificados em posições da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às diferentes matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas.

6.2 Todavia, esta tolerância só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base :

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género "Agave",
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- fibras sintéticas descontinuas,
- fibras artificiais descontinuas.

Por exemplo :

Um fio da posição nº 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição nº 5203 e de fibras sintéticas descontinuas da posição nº 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontinuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) até ao limite máximo de 10%, em peso, do fio.

Por exemplo :

Um tecido de lã da posição nº 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição nº 5107 e de fios sintéticos de fibras descontinuas da posição nº 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, o fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) ou o fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas ou de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, pode ser utilizada até ao limite máximo de 10%, em peso, do tecido.

Por exemplo :

Os tecidos têxteis tufados da posição nº 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição nº 5205 e de tecido de algodão da posição nº 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo :

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição nº 5205 e de tecido sintético da posição nº5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo :

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estádio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto, não exceda em peso 10% das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta e/ou os fios artificiais podem ser importados nesse estádio de fabricação, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

6.3 No caso de tecidos em que estejam incorporados "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não" a tolerância é de 20% no que respeita a este fio.

6.4 No caso de tecidos em que esteja incorporada uma alma, constituida por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre as duas películas de matéria plástica, a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

Nota 7 :

7.1 No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com exclusão dos forros e das entretelas que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço do produto à saída da fábrica.

7.2 As guarnições e acessórios não têxteis ou outras matérias utilizadas em cuja composição entrem têxteis não têm que satisfazer as condições estabelecidas na coluna 3 ainda que não se incluam no âmbito da nota 4.3.

7.3 Em conformidade com o disposto na nota 4.3, as guarnições e acessórios não têxteis, não originários, ou outros produtos, em cuja composição não entrem matérias têxteis, podem, de qualquer modo, ser utilizados à discrição, desde que não possam ser fabricados a partir das matérias enumeradas na coluna 3.

Por exemplo :

Se uma regra da lista diz que para um determinado artigo têxtil, tal como uma blusa, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, dado estes não poderem ser fabricados a partir de matérias têxteis.

7.4 Quando se aplica a regra percentual, o valor das guarnições e dos acessórios deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

ANEXO II

Posição SH nº	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, congeladas, do nº 0202
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas do nº 0201
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suina, ovina, caprina, cavalar, asinina e suar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carcaças dos nºs 0201 a 0205
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis de carnes ou de miudezas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes e miudezas dos nºs 0201 a 0206 e 0208 ou fígados de aves do nº 0207
0302 a 0305	Peixes, com exclusão de peixes vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas já devem ser originárias
0402, 0404 a 0406	Leite e lacticínios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de leite e nata dos nºs 0401 ou 0402
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutos ou cacau	Fabricação na qual — Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas já devem ser originárias, — Qualquer sumo de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja do nº 2009 utilizado deve ser originário, — O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica da matéria obtida
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de ovos de aves do nº 0407
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali e pêlos de texugo preparados	Limpeza, desinfecção, selecção e esturamento das cerdas e dos pêlos
ex 0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias
0710 a 0713	Produtos hortícolas comestíveis, congelados ou secos, conservados transitoriamente, com exclusão das posições ex 0710, ex 0711 , cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias

(1)	(2)	(3)
ex 0710	Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado
ex 0711	Milho doce, conservado transitoriamente	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	
	— Adicionadas de açúcar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outras	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por ex.: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0813	Frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0804; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0814	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação ou bem secas	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
ex capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, moídos e féculas; inúlina; glúten de trigo, com exclusão do nº ex 1104	Fabricação na qual todos os cereais, matérias hortícolas comestíveis, raízes e tubérculos do nº 0714, ou os frutos utilizados devem ser originários
ex 1106	Farinhas e sêmolas dos legumes de vagem secos da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem do nº 0708
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do nº 1301 utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 1302	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes, não modificados
1501	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matéria dos nºs 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos do nº 0506
	— Outras	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína dos nºs 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves do nº 0207

(1)	(2)	(3)
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias dos nºs 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos do nº 0506
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	— Fracções sólidas de óleo de peixe e de gordura e óleo de mamíferos marinhos, não quimicamente modificados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias do nº 1504
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais dos capítulos 2 e 3 utilizadas já devem ser originárias
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto do nº 1505
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	— Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias do nº 1506
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias
ex 1507 a 1515	Oleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	— Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojobe	Fabricação a partir de outras matérias dos nºs 1507 a 1515
	— Outros, com exclusão de:	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias
	- Óleos de Tung, óleo de coco e de oiticica, cera de mírica e cera do Japão	
	— Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados a alimentação humana	
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, reesterificadas, mesmo refinadas, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual todas as matérias animais ou vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1517	Misturas líquidas comestíveis dos óleos vegetais das posições 1507 a 1515	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1519	Álcoois gordos («grazos»), com carácter de ceras artificiais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de ácidos gordos («grazos») do nº 1519
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Fabricação a partir de animais do capítulo 1

(1)	(2)	(3)
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Contudo, todos os peixes, crustáceos, moluscos os outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	Fabricação na qual todos os peixes e ovas de peixe utilizados já devem ser originários
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido, xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados	
	— Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias do nº 1702
	— Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não pode exceder 30 % de preço à saída da fábrica do produto obtido
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não devem exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não devem ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
	— Extractos de malte	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas na posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido

(1)	(2)	(3)
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparados de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviólis e canelone; cuscuz mesmo preparado	Fabricação na qual todos os cereais (com exclusão do trigo duro), carnes e miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos utilizados já devem ser originários
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata do nº 1108
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho «corn-flakes»); grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo	
	— Sem cacau	
	grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição: contudo, os grãos e espigas de milho doce preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 e 2005, e o milho doce não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado, da posição 0710, não podem ser utilizados
	- Outros	Fabricação na qual: — Todos os cereais e seus derivados (excepto o milho da espécie Zea Indurata e o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e — O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Com cacau	Fabricação a partir de matérias não classificadas no nº 1806, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas e frutas utilizadas já devem ser originárias
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual os tomates utilizados já devem ser originários
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os cogumelos e trufas utilizados já devem ser originários
2004 e 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não congelados	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias
2006	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido

(1)	(2)	(3)
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
	— Frutas, (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, com adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
	— Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool	Fabricação na qual o valor dos frutos e sementes oleaginosas dos nºs 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não deve ultrapassar 30 % de preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2101	Chicória torrada e seus extractos, essências e concentrados	Fabricação na qual toda a chicória utilizada já deve ser originária
ex 2103	— Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e tempêros compostos (incluindo AECL)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, farinha de mostarda ou mostarda preparada podem ser utilizadas
	— Mostarda preparada	Fabricação a partir de farinha de mostarda
ex 2104	— Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos vegetais preparados ou conservados dos nºs 2002 a 2005
	— Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	É aplicável a regra relativa à posição na qual estas preparações são classificadas quando se apresentem não acondicionadas
ex 2106	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes gelo e neve	Fabricação na qual todas as águas utilizadas já devem ser originárias
2202	Águas, incluídas as águas minerais a as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias de capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e todos os sumos de frutas (com exclusão dos sumos de frutas de ananás de lima e de toranja) já devem ser originários
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos aguardentados e mosto de uvas adicionado de álcool	Fabricação a partir de outros mostos de uvas

2205 ex 2207 ex 2208 e ex 2209	Os seguintes produtos derivados das uvas: vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas; álcool etílico e outras aguardentes, desnaturadas ou não; aguardentes, licóres e outras bebidas alcoólicas; preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas; vinagres	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exlusão de uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas
ex 2208	Uisques com um teor alcoólico adquirido inferior a 50 % vol	Fabricação na qual o valor de todas as aguardentes derivadas de cereais utilizadas não deve ultrapassar 15 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado já deve ser originário
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas já devem ser originárias
2309	Preparações dos tipos utilizados em alimentação de animais	Fabricação na qual todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados já devem ser originários
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco do nº 2401 utilizado já devem ser originários
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco do nº 2401 utilizado já devem ser originários
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto
ex 2515	Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou superior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de marmore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte; à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada

(1)	(2)	(3)
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural da posição 2519
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no anexo V
2709 a 2715	Óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	Estes produtos estão incluídos no anexo V
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; com exclusão das posições ex 2811 e ex 2833 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, com exclusão das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915, ex 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no anexo V
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (com exclusão dos azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no anexo V
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição incluindo a partir de outras matérias do nº 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
2915	Acidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias dos nºs 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2932	— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias do nº 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2932 *(continuação)*	— Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio); ácidos nucleicos e seus sais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias dos nºs 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
2934	Outros compostos heterocíclicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003 e 3004, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizadas, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:	
	— Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros:	
	— Sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Constituintes do sangue diferentes dos soros específicos de animais e de pessoas imunizadas; hemoglobulina e soroglobulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Hemoglobulina, globominas sanguíneas e soroglobulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as matérias dos nºs 3003 ou 3004 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica, e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 31	Adubos ou fertilizantes, com exclusão da posição ex 3105 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg; com exclusão de: — Nitrato de sódio — Cianamida cálcica — Sulfato de potássio — Sulfato de potássio de magnésio	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica, e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; com exclusão das posições ex 3201 e 3205 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes (1)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias dos nºs 3203, 3204 e 3205; todavia, as matérias do nº 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; com exclusão da posição 3301 cuja regra é definida a seguir	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de um outro «grupo» (2) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(1) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

(2) Um «grupo» é considerado como qualquer parte da descrição da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras» para odontologia (arte dentária) e composição para odontologia (arte dentária) à base de gesso, com exclusão das posições ex 3403 e 3404 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70 %, em peso	Estes produtos estão incluídos no anexo V
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:	
	— Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»	Estes produtos estão incluídos no anexo V
	— Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: — Óleos hidrogenados com características das ceras do nº 1516 — Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras do nº 1519 — Produtos do nº 3404 Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas; com exclusão das posições 3505 e ex 3507 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
	— Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3505
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias do nº 1108
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabrição na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e 3704 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do nº 3702
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da dos nºs 3701 e 3702
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da dos nºs 3701 a 3704
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; com exclusão dos nºs ex 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3801	-- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
	-- Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias do nº 3403 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal
3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823	Produtos diversos das indústrias químicas:	
	— Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, do nº 3811	Estes produtos estão incluídos no anexo V
	— Os produtos seguintes do nº 3823:	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais	
	— Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos	
	— Sorbitol que não seja o sorbitol do nº 2905	
	— Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais	
	— Permutadores de iões	
	— Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas	
	— Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases	

(1)	(2)	(3)
3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823 *(continuação)*	— Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação — Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos — Óleos de fusel e óleo de Dippel — Misturas de sais com diferentes aniões — Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil	
	— Outros	Fabricação em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos:	
	— Produtos adicionais homopolimerizados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido, e — O valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)
	Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)
ex 3907	Copolímeros de policarbonato e de acrilonitrilo-butadieno-estireno(ABS)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
3916 a 3921	Produtos intermediários de plásticos excepto os da posição ex 3916, ex 3917 e ex 3920, cujas regras são definidas a seguir	
	— Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outros:	
	— Produtos adicionais homopolimerizados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido, e — O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)

(1) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nos nºs 3901 a 3906, por um lado, e nos nºs 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica e - O valor das matérias classificadas na mesma posição que o produto não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3920	Folhas ou películas de ionomeros	Fabricação a partir de um sal parcial de termoplástico que é um copolímero de etileno e de ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, essencialmente de zinco e de sódio
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha, bandas de rodagem amovíveis e «flaps» de borracha	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 e 4012
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida
ex 4102	Peles de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos
4104 a 4107	Couros e peles depilados, com exclusão dos nºs 4108 ou 4109	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles dos nºs 4104 a 4107 cujo valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas:	
	— Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas
	— Outros	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas do nº 4302
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes

(1)	(2)	(3)
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes
ex 4409	— Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes
	— Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras
ex 4410 a ex 4413	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras e cercaduras
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida
16	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira:	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho
1418	— Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes»)
	— Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à fieira do nº 4409
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural do nº 4501
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), «stencils» completos e chapas «offset», de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47

(1)	(2)	(3)
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias dos nºs 4909 ou 4911
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar	
	— Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % de preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias dos nºs 4909 ou 4911
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis
ex capítulo 50 a capítulo 55	Fios e monofilamentos	Fabricação a partir de (1): - Seda crua, desperdícios de seda, cardados ou penteados ou transformados de outro modo para a fiação — Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — Matérias químicas ou pastas têxteis ou — Matérias destinadas à fabricação do papel

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 50 a capítulo 55	Tecidos:	
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (1)
	— Outros	Fabricação a partir de (1):
		— Fibras naturais
		— Fios de cairo
		— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação
		— Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel
		ou
		- Papel
		ou
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 56	Pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis; cordas e cabos; artigos de cordoaria, com exclusão dos nºs 5602, 5604, 5605 e 5606, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de (1):
		— Fibras naturais
		— Fios de cairo
		— Matérias químicas ou pastas têxteis ou matérias destinadas à fabricação do papel
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	
	— Feltros agulhados	Fabricação a partir de (1):
		— Fibras naturais ou
		— Matérias químicas ou pastas têxteis
		Todavia
		— Fios de filamentos de polipropileno da posição 5402
		— Fibras descontínuas de polipropileno da posição 5503 ou 5506 ou
		— Cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,
		cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Manufacturados a partir de (1):
		— Fibras naturais
		— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína
		— Materiais químicos ou pastas têxteis
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:	
	— Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha vulcanizada, não revestidos de matérias têxteis

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3)
5604 *(continuação)*	– Outros	Fabricação a partir de: - Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas, de pastas têxteis ou - Matérias para a fabricação do papel (1)
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de: - Fibras naturais - Matérias químicas ou pastas têxteis - Matérias para a fabricação do papel ou - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco («chenille»); fios denominados «de cadeia» («chainette»)	Fabricação a partir de: - Fibras naturais - Matérias químicas ou pastas têxteis - Matérias para a fabricação do papel ou - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:	
	– Feltros agulhados	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pasta têxtil No entanto: — Filamentos de polipropileno da posição 5402 — Fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou — Cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	– De outros feltros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou — Matérias químicas ou pasta têxtil
	– Outros	Fabricação a partir de (1): — Fios de cairo — Fios sintéticos ou de filamentos artificiais — Fibras naturais ou — Fibras sintéticas ou artificais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, com exclusão dos nºs 5805 e 5810 cujas regras são definidas a seguir:	
	— Elásticos, constituídos de fios têxteis combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (1)
	— Outros	Fabricação a partir de (1) — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose:	
	— Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios
	— Outros	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios (1)
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	
	— Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3)
5905 *(continuação)*	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Fios de cairo — Matérias químicas ou de pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:	
	— Tecidos de malha	Fabricação a partir de (1) — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação
	— Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de matérias químicas
	— Outros	Fabricação a partir de fios
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios
ex 5908	Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos de camisas tubulares
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:	
	— Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310
	— Outros	Fabricação a partir de (1) — Fios de cairo — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — Matérias químicas ou pastas têxteis
capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou — Matérias químicas ou pastas têxteis

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3)
capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:	
	— Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria	Fabricação a partir de fios (1)
	— Outros	Fabricação a partir de (1) — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação
ex capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão das posições ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6210, 6213, 6214, ex 6216 e ex 6217, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de fios (1)
6202, 6204, 6206, ex 6209 e ex 6217	Vestuário de uso feminino para senhora e bebé e outros acessórios de vestuário, bordados	Fabricação a partir de fios (1) ou Bordados de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)
ex 6210, ex 6216 e ex 6217	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios (1) ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, «écharpes» lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:	
	— Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (1) (2) ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (1) (2)
ex 6217	Entretelas para colarinhos e mangas, cortados	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto - O valor de todas as matérias não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica

(1) Ver nota introdutória nº 7

(2) As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3)
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc; cortinados, etc; outros artefactos para guarnição de interiores:	
	— De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis
	— Outros:	Fabricação a partir de fios simples crus (1)
	— Bordados	ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (1) (2)
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação
6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo	
	— «Tecidos não tecidos»	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (1)
ex 6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (3)
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se este não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
6401 a 6405	Calçado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior do nº 6406
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (1)

(1) As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(2) Para os artigos de malha não elásticos nem de borracha, obtidos por corte ou montagem de bocados de malha (cortados ou obtidos directamente na forma), ver nota 7.

(3) Ver nota 7.

(1)	(2)	(3)
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (1)
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição.
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)
	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias do nº 7001
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias do nº 7001
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias do nº 7001
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias do nº 7001
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1) Ver nota 7.

(1)	(2)	(3)
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: — Mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não, ou — Lã de vidro
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: — Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nos nºs 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos dos nºs 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos dos nºs 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
	— Semimanufacturados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias dos nº 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias do nº 7206
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados do nº 7207
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias do nº 7218
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis do nº 7218
ex 7224, 7225 a 7227	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de outros aços ligados	Fabricação a partir de outros aços em lingotes ou outras formas primárias do nº 7224

(1)	(2)	(3)
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço: barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias dos nºs 7206, 7218 ou 7224
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço do nº 7224
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias do nº 7206
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias do nº 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias dos nºs 7206, 7207, 7218 ou 7224
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura do nº 7301 não podem ser utilizados
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias do nº 7315 utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	Fabricação na qual o valor das matérias do nº 7322 utilizadas não deve exceder 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 74	Cobre e suas obras com exclusão dos produtos das posições 7401 a 7405. A regra aplicável à posição ex 7403 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7403	Ligas de cobre, em formas brutas	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, com exclusão dos nºs 7501 a 7503	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, com exclusão dos nºs 7601, 7602 e ex 7616. As regras aplicáveis às posições ex 7601 e ex 7616 estão definidas a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio, e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, com exclusão dos nºs 7801 e 7802. A regra da posição 7801 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7801	Chumbo em formas brutas: — Chumbo afinado (refinado) — Outros	Fabricação a partir de obras de chumbo Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, com exclusão dos nºs 7901 e 7902. A regra aplicável aos produtos da posição 7901 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos do nº 7902
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, com exclusão dos nºs 8001, 8002 e 8007. A regra aplicável aos produtos da posição 8001 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002
ex capítulo 81	Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve ultrapassar 50 % do produto à saída da fábrica
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente dos nºs 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas dos nºs 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar) incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fábricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias do nº 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições seguintes, cujas regras são definidas a seguir: nºs 8403, ex 8404, 8406 a 8409, 8412, 8415, 8418, ex 8419, 8420, 8425 a 8430, ex 8431, 8439, 8441, 8444 a 8447, ex 8448, 8452, 8456 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8484 e 8485	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das dos nºs 8403 ou 8404. Contudo, as matérias classificadas nos nºs 8403 ou 8404 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semi-diesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8418	Refrigeradores, congeladores («freezers») e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro, bombas de calor excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8429	«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspo-transportadoras («scrapers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:	
	— Rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura	
	— Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8456 a 8466	Maquinas e máquinas-ferramentas dos nºs 8456 a 8466 e partes e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e máquinas-ferramentas dos nºs 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as materias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material, eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições 8501, 8502, ex 8518, 8519 a 8529, 8535 a 8537, 8542, 8544 a 8546 e 8548, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas

(1)	(2)	(3)
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e
8522	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37	
	— Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizados até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas ,

(1)	(2)	(3)
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabricação na qual — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528	
	— Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8548	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8601 a 8607	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8609	Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições e partes de posições 8709 a 8711, ex 8712, 8715 e 8716, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída de fábrica

(1)	(2)	(3)
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias do nº 8714
ex 8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8803	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802	Fabricação na qual o valor das matérias do nº 8803 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8804	Pára-quedas, incluídos os pára-quedas dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios	
	— Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias do nº 8804
	— Outros	Fabricação na qual o valor das matérias do nº 8804 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual o valor das matérias do nº 8805 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo os cascos de navios da posição 8906 não podem ser utilizados
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas seguintes posições ou partes de posições cujas regras são definidas a seguir: 9001, 9002, 9004, ex 9005, ex 9006, 9007, 9011, ex 9014, 9015 a 9020 e 9024 a 9033	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações, com exclusão dos instrumentos de astronomia e suas armações	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago («flash»), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas

(1)	(2)	(3)
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojecção	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9018	Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias do nº 9018
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição	
	— Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 91	Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes, com exclusão dos classificados nas seguintes posições cujas regras são definidas a seguir: 9105, 9109 a 9113	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
9105	Despertadores, relógios e aparelhos semelhantes, excepto com maquinismo de pequeno porte	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9109	Maquinismos, excepto os de pequeno porte, de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados («chablons»); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9113	Pulseiras de relógios e suas partes	
	— De metais comuns, mesmo dourados folheadas ou chapeadas de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
capitulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso igual a 300 g/m² ou menos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — O seu valor não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica, e — Todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das dos n.os 9401 ou 9403
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto a saída da fábrica
9406	Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas estão classificadas em posições diferentes das do produto, e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fabrica
ex 9506	Cabeças de tacos de golfe acabados	Fabricação a partir de esboços
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9608	Canetas esferográficas, canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídas as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias classificadas numa posição diferente da do produto; contudo, os aparos ou pontas de aparos e outras matérias classificadas na mesma posição do produto podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9614	Cachimbos e fornilhos, de madeira, raíz ou outras matérias	Fabricação a partir de esboços

ANEXO III

CERTIFICADOS DE CIRCULAÇÃO EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido no formulário cujo modelo consta do presente Anexo. O formulário deve ser impresso numa das línguas oficiais da Comunidade. Os certificados são emitidos numa dessas línguas em conformidade com as disposições da legislação nacional do país ou território de exportação. Caso sejam manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

2. O formato do certificado EUR.1 é de 210x297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 65 gramas por metro quadrado. Está revestido de uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade e da Eslovénia reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. **Exportador** (nome, endereço completo, país):	**EUR.1** Nº **A** 000.000 Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso
3. **Destinatário** (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):	2. **Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre:** ..... e ..... (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa).
	4. País, grupo de países o território donde os produtos são considerados originários: / 5. País, grupo de países ou território de destino:
6. **Informações relativas ao transporte** (indicação facultativa):	7. **Observações:**

8. Número de ordem; marcas; números; quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias:	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc):	10. Facturas (indicação facultativa):

11. VISTO DA ALFÂNDEGA:	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR:
Declaração certificada conforme: Documento de exportação (2): Modelo: ..... nº ..... de ..... Estância aduaneira: .... País ou território de emissão: .... Data: .... (Assinatura) Carimbo	Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. ....., / ..... / 19 .... (Assinatura)

(1) Para mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel», conforme o caso

(2) Preencher somente quando as regras nacionais do país ou território de exportação assim o determinarem.

13. PEDIDO DE CONTROLO (a remeter a):	14. RESULTADO DO CONTROLO:
	O controlo efectuado permitiu concluir que o presente certificado (1) ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que ele contém são exactas. ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
Pede-se o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado. ....., de ..... de 19..... Carimbo ..... (Assinatura)	...., de ..... de 19..... Carimbo ..... (Assinatura) (1) Marcar com um X a informação aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território emissor.
2. As verbas indicadas no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada verba deve ser precedida do seu número de ordem. Imediatamente após o última artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. **Exportador** (nome, endereço completo, país):	**EUR.1** Nº **A** 000.000 Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso
	2. **Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre:** ..... e ..... (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)
3. **Destinatário** (nome endereço completo, país) (indicação facultativa):	4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários: / 5. País, grupo de países ou território de destino:
6. **Informações relativas ao transporte** (indicação facultativa):	7. **Observações:**

8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias:	9. Peso bruto (kg ou outra medida (l, m³, etc.):	10. Facturas (indicação facultativa).

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo-assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado,

INDICO as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições:

.....

.....

.....

.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (1):

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas.

SOLICITO a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

....., de ..... de 19....

.....

(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

ANEXO IV

FORMULÁRIO EUR.2

1. O formulário EUR.2 deve ser emitido no formulário cujo modelo consta do presente Anexo. O formulário deve ser impresso numa das línguas oficiais da Comunidade. Os certificados são emitidos numa dessas línguas em conformidade com as disposições da legislação nacional do país ou território de exportação. Caso sejam manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

2. O formato do certificado EUR.1 é de 210x297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 65 gramas por metro quadrado.

3. As autoridades competentes do Estado-membro da Comunidade ou do território de exportação podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

(ROSTO)

Antes de preencher este formulário, ler atentamente as instruções constantes do verso

FORMULÁRIO **EUR.2** Nº	1 **Formulário utilizado nas trocas preferenciais** entre (1) ..... e	
2 **Exportador** (nome, morada completa, país):	3 **Declaração do exportador:** Eu, abaixo-assinado, exportador das mercadorias a seguir indicadas, declaro que elas satisfazem as condições exigidas para o preenchimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa 1.	
4 **Destinatário** (nome, morada completa, país):	5 **Local e data:**	
	6 **Assinatura do exportador:**	
7 **Observações** (2):	8 **País de origem** (3):	9 País de destino (4):
		10 Peso bruto (kg):
11 **Marcas, números da remessa e designação das mercadorias:**	12 **Administração ou serviço do país de exportação** (2) **encarregado do controlo *a posteriori* da declaração do exportador:**	

(1) Indicar o país, grupo de países ou território em causa.
(2) Indicar as referências a possíveis verificações já efectuadas pela administração ou serviço competente.
(3) Por país de origem entende-se o país, grupo de países ou território donde os produtos são considerados como originários
(4) Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

13	**Pedido de controlo:** Solicita-se o controlo da declaração do exportador que figura na trente do presente formulário (*) Em ....., de .....19..... Carimbo ..... (Assinatura)	14	**Resultado do controlo:** O controlo efectuado permitiu verificar (1): ☐ que as indicações e mançōes inscritas no presente formulário são exactas; ☐ que o presente formulário não corresponde às condições de exactidão e regularidade requeridas (ver as instruções juntas) Em ....., de .....19..... Carimbo ..... (Assinatura) (1) Pôr um X antes da menção aplicável.

(ROSTO)

(*) A verificação *a posteriori* dos formulários EUR.2 efectua-se, quer a título de sondagem, quer cada vez que a alfândega do país de importação tenha suspeitas fundamentadas quanto à autenticidade do formulário o exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2

1 Só podem determinar o preenchimento de um formulário EUR.2 as mercadorias que no país de exportação obedeçam às condições previstas nas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa 1 do formulário. Antes de se preencher o formulário, essas disposições devem ser cuidadosamente estudadas.

2. O exportador liga o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de uma remessa por encomenda postal ou mete-o no objecto postal quando se tratar de uma remessa pelo correio. Além disso, inscreve, quer na etiqueta verde C 1, quer na declaração para a Alfândegas C 2/CP 3, a indicação EUR.2 seguida do número de série do formulário.

3. Estas instruções não dispensam o exportador do cumprimento das outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.

4 O uso do formulário constitui para o exportador o compromisso de apresentar às autoridades competentes todas as provas que estas considerem necessárias e de aceitar que as referidas autoridades realizem qualquer fiscalização da sua contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias indicadas na casa 11 do formulário.

ANNEXE IV

FORMULAIRE EUR. 2

1. Le formulaire EUR. 2 est établi sur la formule dont le modèle figure dans la présente annexe. Cette formule est imprimée dans une des langues officielles de la Communauté. Le formulaire est établi dans une de ces langues et en conformité avec les dispositions de droit interne de l'État ou du territoire d'exportation. S'il est établi à la main, il doit être rempli à l'encre et en caractères d'imprimerie.

2. Le format du formulaire EUR. 2 est de 210 × 148 millimètres, une tolérance maximale de 5 millimètres en moins et de 8 millimètres en plus étant admise en ce qui concerne la longueur. Le papier à utiliser est un papier de couleur blanche, sans pâtes mécaniques, collé pour écriture et pesant au minimum 65 grammes par mètre carré.

3. Les autorités compétentes de l'État membre de la Communauté ou du territoire d'exportation peuvent se réserver l'impression des formulaires EUR. 2 ou en confier le soin à des imprimeries ayant reçu leur agrément. Dans ce dernier cas, il est fait référence à cet agrément sur chaque formulaire. Chaque formulaire est revêtu d'une mention indiquant le nom et l'adresse de l'imprimeur ou d'un signe permettant l'identification de celui-ci. Il porte en outre un numéro de série, imprimé ou non, destiné à l'individualiser.

[redacted] 157

FORMULAIRE **EUR. 2** N°	1 **Formulaire utilisé dans les échanges préférentiels** entre (*) ..... et .....
2 **Exportateur** (nom, adresse complète, pays)	3 **Déclaration de l'exportateur** Je soussigné, exportateur des marchandises désignées ci-après, déclare qu'elles remplissent les conditions requises pour l'établissement du présent formulaire et qu'elles ont acquis le caractère de produits originaires dans les conditions prévues par les dispositions régissant les échanges mentionnés dans la case n° 1.
4 **Destinataire** (nom, adresse complète, pays)	5 **Lieu et date** 6 **Signature de l'exportateur**
7 **Observations** (*)	8 **Pays d'origine** (*) / 9 **Pays de destination** (*) / 10 **Masse brute (kg)**
11 **Marques, numéros de l'envoi et désignation des marchandises**	12 **Administration ou service du pays d'exportation** (*) **chargé du contrôle *a posteriori* de la déclaration de l'exportateur**

1) Indiquer les pays, groupes de pays ou territoires concernés.
2) Indiquer les références au contrôle éventuellement déjà effectué par l'administration ou le service compétent.
3) Par pays d'origine, on entend le pays, le groupe de pays ou le territoire dont les produits sont considérés comme originaires.
4) Par pays on entend un pays, un groupe de pays ou un territoire.

13	Demande de contrôle	14	Résultat du contrôle
	Le contrôle de la déclaration de l'exportateur figurant au recto du présent formulaire est sollicité (*).		Le contrôle effectué a permis de constater que (1) ☐ les indications et mentions portées sur le présent formulaire sont exactes. ☐ le présent formulaire ne répond pas aux conditions d'authenticité et de régularité requises (voir les remarques ci-annexées).
	À ....., le ..... 19.....		À ....., le ..... 19.....
	Cachet		Cachet
	..... (Signature)		..... (Signature)
			(1) Marquer d'un X la mention applicable.

(VERSO)

(*) Le contrôle *a posteriori* des formulaires EUR. 2 est effectué à titre de sondage ou chaque fois que les autorités douanières de l'État d'importation ont des doutes fondés en ce qui concerne l'authenticité du formulaire et l'exactitude des renseignements relatifs à l'origine réelle de la marchandise en cause.

Instructions relatives à l'établissement du formulaire EUR. 2

1. Peuvent seules donner lieu à l'établissement d'un formulaire EUR. 2 les marchandises qui, dans le pays d'exportation, remplissent les conditions prévues par les dispositions régissant les échanges mentionnés dans la case n° 1 du formulaire. Ces dispositions doivent être soigneusement étudiées avant de remplir le formulaire.

2. L'exportateur attache le formulaire au bulletin d'expédition lorsqu'il s'agit d'un envoi par colis postal ou l'insère dans le colis lorsqu'il s'agit d'un envoi par la poste aux lettres. En outre, il porte, soit sur l'étiquette verte C 1, soit sur la déclaration en douane C 2/CP 3, la mention EUR. 2 suivie du numéro de série du formulaire.

3. Ces instructions ne dispensent pas l'exportateur de l'accomplissement des autres formalités prévues dans les règlements douaniers ou postaux.

4. L'usage du formulaire constitue pour l'exportateur l'engagement de présenter aux autorités compétentes toutes justifications que celles-ci jugent nécessaires et d'accepter tout contrôle par lesdites autorités de sa comptabilité et des circonstances de la fabrication des marchandises désignées dans la case 11 du formulaire.

ANEXO V

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 29 QUE SÃO TEMPORARIAMENTE EXCLUÍDOS DO ÂMBITO DO PRESENTE PROTOCOLO

Posição SH	Designação do produto
ex 2707	Óleos em que o peso dos componentes aromáticos excede o dos componentes não aromáticos, sendo óleos análogos aos óleos minerais, provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume a uma temperatura não superior a 250 °C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis
2709 a 2715	Óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis
2902	Ciclânicos e ciclénicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis
ex 3403	Preparados lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos derivados do petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas à base de parafina, de ceras derivadas do petróleo ou de ceras derivadas de minerais betuminosos, de resíduos parafínicos
ex 3811	Aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

DO CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,
por um lado,

DO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,
por outro,

reunidos para a assinatura do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia,

ao assinarem este Acordo,

adoptaram ou tomaram nota das declarações a seguir enumeradas :

1. Declaração das Partes Contratantes relativa ao artigo 16º do Acordo;

2. Declaração da Comunidade relativa ao regime comunitário aplicável à importação de novilhos destinados à engorda, originários e provenientes da Eslovénia;

3. Declaração Comum relativa ao regime comunitário aplicável à importação de novilhos destinados à engorda, originários e provenientes da Eslovénia;

4. Declaração da Comunidade relativa à carne de bovino;

5. Declaração da Eslovénia relativa à carne de bovino;

6. Declaração de Intenções das Partes Contratantes relativa ao regime comercial entre os Estados da antiga Federação Jugoslava;

7. Declaração Comum relativa à apresentação pela Comunidade do Acordo ao GATT.

e tomaram nota :

- da Troca de Cartas relativa à cooperação no domínio da mão-de-obra;

As Declarações e as Trocas de Cartas acima mencionadas vêm anexas à presente Acta Final.

Os plenipotenciários acordaram em que estas Declarações e Trocas de Cartas serão submetidas, se for caso disso, aos procedimentos necessários para assegurar a sua validade, nas mesmas condições que o Acordo de Cooperação.

1. Declaração das Partes Contratantes relativa ao artigo 16º do Acordo

Os limites máximos, as quantidades de referência e os contingentes referidos no artigo 16º do Acordo são globalmente aplicáveis às Repúblicas da antiga R.S.F.J.

O regime de importação aplicável aos produtos originários da Eslovénia, referidos no artigo 16º do Acordo, não pode ser globalmente menos favorável que o aplicável em 1992 por força dos Regulamentos (CEE) nº 545/92 do Conselho, de 3 de Fevereiro de 1992, e nº 3301/91 do Conselho, de 11 de Novembro de 1991.

A Comunidade reserva-se a faculdade de propor à Eslovénia a substituição do regime autónomo previsto no artigo 16º do Acordo por um regime contratual inspirado nas disposições previstas nesta matéria pelo Acordo concluído entre a Comunidade e a R.S.F.J. relativamente aos produtos constantes dos Anexos CI a F do presente Acordo.

A Eslovénia toma nota e exprime o seu desejo de iniciar tais negociações o mais rapidamente possível.

[redacted]

2. Declaração da Comunidade relativa ao regime comunitário aplicável à importação de novilhos destinados à engorda, originários e provenientes da Eslovénia

A Comunidade compromete-se a, durante o período de vigência do Acordo e relativamente a uma quantidade a determinar segundo o procedimento acordado na Declaração Comum relativa a esta matéria, reduzir o montante do direito nivelador aplicável à importação de novilhos destinados à engorda, de peso, em vivo, não inferior a 160 quilos e não superior a 300 quilos, originários e provenientes da Eslovénia, para 25% do direito nivelador total.

.....

[redacted]

3. Declaração comum relativa ao regime comunitário aplicável à importação de novilhos destinados à engorda, originários e provenientes da Eslovénia

A Comunidade e a Eslovénia acordam em que a suspensão para 25% do direito nivelador global é aplicável a uma quantidade máxima de novilhos destinados à engorda, cujo nível é anualmente fixado pelo Conselho das Comunidades Europeias, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968.

A Comunidade e a Eslovénia, no que se refere à elaboração do balanço previsional, acordam no procedimento de colaboração seguinte :

1. Os Serviços da Comissão reúnem as informações fornecidas pelos Estados-membros da Comunidade relativamente às suas necessidades respectivas em animais destinados à engorda.

   Com base nestas informações e nas suas próprias previsões, estabelecem uma estimativa global das necessidades comunitárias.

2. As autoridades competentes da Eslovénia serão informadas destas estimativas.

3. Proceder-se-á então, o mais rapidamente possível, a reuniões entre as autoridades competentes da Eslovénia e os Serviços da Comissão. Estas reuniões terão por objectivo :

   - proceder a uma troca de pontos de vista sobre o conjunto do mercado da carne de bovino na Comunidade, bem como sobre as perspectivas de produção e consumo,

   - proceder a uma análise contraditória dos elementos que permita estabelecer estimativas das necessidades comunitárias em matéria de animais vivos destinados à engorda,

   - trocar informações no que respeita às possibilidades de exportação da Eslovénia.

4. Na sequência destas reuniões, a Comissão estabelecerá um projecto de balanço a transmitir ao Conselho, tomando em consideração todos os elementos que tenham surgido nas conversações e que possam ser quantificados numa base tão realista quanto possível.

   O projecto de balanço transmitido ao Conselho será acompanhado de um documento que retomará o essencial dos pontos de vista expressos pelos participantes sobre as necessidades da Comunidade e sobre as suas possibilidades de exportação no que se refere aos produtos em causa.

5. Este balanço deverá ser estabelecido por forma a garantir um

[redacted]

abastecimento regular do mercado comunitário e a permitir o aumento das importações em função do aumento das necessidades comunitárias, tendo em consideração a previsível expansão deste mercado.

À luz destas considerações, espera-se que os níveis anuais das importações de animais destinados à engorda, previstos no balanço, apresentem uma tendência para a alta num período de vários anos em função do aumento das necessidades comunitárias.

.....

4. Declaração da Comunidade relativa à carne de bovino

A Comunidade declara-se disposta a estabelecer consultas com a Eslovénia, durante o período de aplicação do presente Acordo, a fim de examinar uma melhoria das disposições que regem o sector da carne de bovino, à luz da evolução do mercado comunitário e tendo em conta as suas relações com a Eslovénia.

.....

5. Declaração da Eslovénia relativa à carne de bovino

A fim de evitar qualquer perturbação dos mercados comunitários, a Eslovénia comprometer-se-á a respeitar uma cadência regular das suas entregas de "baby beef" na Comunidade.

.....



6. Declaração de intenções das Partes Contratantes relativa ao regime comercial entre os Estados da antiga Federação Jugoslava

1. A Comunidade Europeia e a Eslovénia consideram essencial o restabelecimento, tão rapidamente quanto possível e logo que as condições políticas e económicas o permitam, das relações de cooperação económica entre os Estados da antiga Federação Jugoslava.

2. A Comunidadde declara-se pronta a considerar a aplicação da cumulação da origem aos Estados da antiga Federação Jugoslava que tenham restabelecido as relações de cooperação económica e comercial normais e as que tenham sido instituídas pela cooperação administrativa indispensável ao bom funcionamento de uma tal cumulação.

3. Neste espírito, a Eslovénia declara-se disposta a entabular, o mais rapidamente possível, negociações com vista ao estabelecimento de uma tal cooperação com os outros Estados da antiga Federação Jugoslava.

.....

7. Declaração Comum relativa à apresentação, pela Comunidade, do Acordo ao GATT

As Partes Contratantes no Acordo consultar-se-ão aquando da apresentação e do exame das disposições comerciais do Acordo que se realizará no âmbito do GATT.

.....

TROCA DE CARTAS

relativa à cooperação no domínio da mão-de-obra

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Exª, em nome dos Estados-membros da Comunidade, que estes confirmam o seu empenhamento nos princípios e disposições contidos no Título IV do Acordo de Cooperação de 1980 entre a CEE e a Jugoslávia.

Os Estados-membros declaram estar dispostos a retomar os elementos pertinentes do referido Título IV no futuro Acordo previsto para o aprofundamento das relações contratuais entre a Comunidade e a República da Eslovénia.

Entretanto, manifestam a sua vontade, sob reserva de reciprocidade, de relativamente aos nacionais eslovenos manter o regime de não discriminação previsto no Acordo de 1980.

Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

O Presidente da Conselho

.....

Senhor Presidente,

Por carta de hoje dignou-se V. Excelência comunicar-me o seguinte:

"Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Exª, em nome dos Estados-membros da Comunidade, que estes confirmam o seu empenhamento nos princípios e disposições contidos no Título IV do Acordo de Cooperação de 1980 entre a CEE e a Jugoslávia.

Os Estados-membros declaram estar dispostos a retomar os elementos pertinentes do referido Título IV no futuro Acordo previsto para o aprofundamento das relações contratuais entre a Comunidade e a República da Eslovénia.

Entretanto, manifestam a sua vontade, sob reserva de reciprocidade, de relativamente aos nacionais eslovenos manter o regime de não discriminação previsto no Acordo de 1980."

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Excelência.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

O Presidente da Delegação
da República da Eslovénia

ACORDO

entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e la Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPúBLICA HELéNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPúBLICA PORTUGUESA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

e

a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,
por um lado,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,
por outro,

CONSIDERANDO que a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia concluem um acordo de cooperação relativo aos sectores da competência desta Comunidade;

PROSSEGUINDO os mesmos objectivos e desejosos de encontrar soluções análogas para o sector da competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

DECIDIRAM, na prossecução destes objectivos e considerando que nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como dispensando as Partes Contratantes das obrigações que lhes incubem por força de outros acordos internacionais,

CONCLUIR O PRESENTE ACORDO:

Artigo 1o

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos do Homem tal como definidos na Acta Final de Helsinquia e na Carta de Paris para uma Nova Europa inspira as políticas internas e internacionais da Comunidade e da Eslovénia e constitui um elemento essencial do presente Acordo.

O presente Acordo aplica-se aos produtos da competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço que constam do Anexo 1.

TÍTULO I

As trocas comerciais

Artigo 2o

No domínio comercial, o objectivo do presente Acordo é o de promover as trocas comerciais entre as Partes Contratantes tendo em conta os respectivos níveis de desenvolvimento e a necessidade de assegurar um melhor equilíbrio nas suas trocas comerciais com vista a melhorar as condições de acesso dos produtos eslovenos ao mercado da Comunidade.

Artigo 3o

1. Sem prejuízo das disposições específicas previstas no no 2, os produtos originários da Eslovénia serão admitidos na importação na Comunidade sem restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente e com isenção de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente.

2. Em relação aos produtos originários da Eslovénia, enumerados no Anexo 2, a Comunidade estabelece o regime pautal de importação nas condições e segundo um sistema de limites máximos por ela fixados anualmente.

3. Em relação a certos produtos que considere sensíveis, a Comunidade reserva-se o direito de submeter o assunto à apreciação do Comité Misto com vista a determinar as condições específicas de acesso ao seu mercado que se venham a revelar necessárias. O Comité Misto determinará as referidas condições num período máximo de três meses a contar da data de notificação. Na falta de uma decisão do Comité Misto neste prazo, a Comunidade para tomar as medidas necessárias. Todavia estas medidas não podem exceder o alcance das que decorreriam da aplicação, a esses produtos, das disposições do nº 2 nas condições nele previstas.

Para efeitos da aplicação das disposições referidas no parágrafo anterior, as Partes Contratantes procederão a trocas regulares de informações no âmbito do Comité Misto, antes de determinar, eventualmente, as condições específicas de acesso dos referidos produtos ao respectivo mercado das Partes Contratantes. Estas trocas de informações dirão nomeadamente respeito às correntes comerciais, às previsões de produção e de exportação a médio e longo prazos.

O Comité Misto examinará periodicamente as medidas tomadas por força do primerio parágrafo a fim de verficar a sua compatibilidade com os objectivos do Acordo.

Artigo 4º

As disposições dos artigos 19º e 34º do Acordo de Cooperação aplicam-se mutatis mutandis ao presente Acordo.

Artigo 5º

As disposições que determinam as regras de origem para aplicação do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia são igualmente aplicáveis ao presente Acordo.

Artigo 6º

1. Se as ofertas feitas pelos operadores económicos eslovenos forem susceptíveis de prejudicar o funcionamento do mercado comum e se tal prejuízo for imputável a uma diferença nas condições de concorrência em matéria de preços, a outra Parte Contratante pode tomar as medidas apropriadas nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no nº 2.

2. As Partes Contratantes comunicarão ao Comité Misto todos os esclarecimentos úteis e prestar-lhe-ão a assistência necessária tendo em vista a análise do processo e, se for caso disso, a aplicação das medidas apropriadas.

No caso de a Eslovénia não ter posto fim à prática em causa no prazo fixado no âmbito do Comité Misto ou na falta de acordo no âmbito deste último no prazo de um mês a contar do dia em que o assunto foi submetido à sua apreciação, a outra Parte Contratante pode adoptar as medidas de protecção que considere necessárias para evitar um prejuízo ao funcionamento do mercado comum ou para lhe pôr fim; pode nomeadamente proceder à supressão de concessões pautais.

Artigo 7o

O Acordo não altera as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nem os poderes e competências que decorrem das disposições deste Tratado.

TÍTULO II

Disposições gerais e finais

Artigo 8o

1. É instituído um Comité Misto encarregado da gestão do Acordo e de assegurar a sua boa execução. Para o efeito, formulará recomendações. Toma decisões nos casos previstos no Acordo.

As decisões tomadas são obrigatórias para as Partes Contratantes que devem tomar, de acordo com as suas regras próprias, as medidas necessárias à sua execução.

2. Para efeitos de uma boa execução do Acordo, as Partes Contratantes procederão a trocas de informações e, a pedido de uma delas, consultar-se-ão no âmbito do Comité Misto.

3. O Comité Misto aprova o seu regulamento interno.

Artigo 9o

1. O Comité Misto é composto por representantes das Partes Contratantes.

2. O Comité pronuncia-se de comum acordo.

Artigo 10o

1. A presidência do Comité Misto será exercida alternadamente por cada uma das Partes Contratantes segundo as modalidades a prever no seu regulamento interno.

2. O Comité Misto reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano, por iniciativa do seu presidente, a fim de proceder a uma análise do funcionamento geral do Acordo.

Reunir-se-á, além disso, todas as vezes que uma necessidade especial o exija, a pedido de uma das Partes Contratantes e nas condições a prever no seu regulamento interno.

3. O Comité Misto pode decidir constituir grupos de trabalho para o assistirem no desempenho das suas funções.

Artigo 11o

As disposições dos artigos 35o a 37o e 43o a 47o do Acordo de Cooperação aplicar-se-ão, mutatis mutandis, ao presente Acordo.

Artigo 12o

O presente Acordo aplica-se, por um lado, ao território em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço nas condições previstas nesse Tratado, e por outro lado, ao território da República da Eslovénia.

Artigo 13o

Fazem parte integrante do presente Acordo, os anexos bem como as Declarações que constam da Acta Final.

Artigo 14o

Qualquer Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo mediante um pré-aviso de seis meses.

As Partes Contratantes reservam-se o direito de suspender com efeitos imediatos a aplicação do Acordo, no todo ou em parte, em caso de violação grave das disposições essenciais do presente Acordo.

Artigo 15o

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e eslovena, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 16o

O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com as formalidades que lhes são próprias.

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes Contratantes se tenham notificado mutuamente o cumprimemto das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

A N E X O 1

Lista dos produtos referidos no artigo 1º do Acordo

Código do Sistema Harmonizado 1992	Designação das mercadorias
2601	**Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites) :**
	– Minérios de ferro e seus concentrados, excepto pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites) :
2601 11 00	**– – Não aglomerados** . . . . .
2601 12 00	**– – Aglomerados** . . . . .
2602 00 00	**Minérios de manganés e seus concentrados, incluídos os minérios de ferro manganesíferos de teor em manganés de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco** *(CECA)* . . . . .
2619 00	**Escórias (excepto escória de altos fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço :**
26190010	– Poeiras de altos fornos (pó de guela) . . . . .
2701	**Hulhas; briquetes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha :**
2702	**Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche :**
2704 00	**Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta :**
27040019	– Coques e semicoques, de hulha e de linhite, excepto coques e semicoques de hulha para fabricação de eléctrodos
7201	**Ferro fundido bruto e ferro spiegel (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias :**
7202	**Ferro-ligas :**
	– Ferro-manganés :
7202 11	**– – Contendo, em peso, mais de 2 % de carbono**
	– – Outras :
7202 99	**Outras :**
72029911	– – Ferro-fósforo contendo, em peso, mais de 3 % mas menos de 15 % de fósforo

Código do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias
7203	**Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes :**
7204	**Desperdícios, resíduos e sucatas de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes :**
7206	**Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 7203 :**
7207	**Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado :**
	– Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :
ex 7207 11	**– – De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura :**
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo
ex 7207 12	**– – Outros, de secção transversal rectangular :**
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo
ex 7207 19	- Outros: - De secção transversal circular ou poligonal e esboços para perfis, laminados ou obtidos por vazamento contínuo
ex 7207 20	- Contendo, em peso, 0,25% ou mais de carbono: - De secção transversal quadrangular, rectangular, circular ou poligonal e esboços para perfis, laminados ou obtidos por vazamento contínuo
7208	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos :**
	– *Em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa* :
7208 11 00	**– – De espessura superior a 10 mm**
7208 12	**– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm :**
7208 13	**– – De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm :**
7208 14	**– – De espessura inferior a 3 mm :**
	– Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente :
7208 21	**– – De espessura superior a 10 mm**
7208 22	**– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm :**

Código do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias
7208 23	– – De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
7208 24	– – De espessura inferior a 3 mm
	– Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :
7208 31 00	– – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo
7208 32	– – Outros, de espessura superior a 10 mm
7208 33	– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
7208 34	– – Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
7208 35	– – Outros, de espessura inferior a 3 mm
	– Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente :
7208 41 00	– – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo
7208 42	– – Outros, de espessura superior a 10 mm
7208 43	– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
7208 44	– – Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm
7208 45	– – Outros, de espessura inferior a 3 mm
7208 90	– Outros :
7208 90 10	- Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular
7209	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos :**
	– Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :
7209 11 00	– De espessura igual ou superior a 3 mm
7209 12	– – De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
7209 13	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm

Código do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias
7209 14	– – **De espessura inferior a 0,5 mm**
	– **Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio :**
7209 21 00	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm**
7209 22	– – **De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm**
7209 23	– – **De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm**
7209 24	– – **De espessura inferior a 0,5 mm**
	– **Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :**
7209 31 00	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm**
7209 32	– – **De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm**
7209 33	– – **De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm**
7209 34	– – **De espessura inferior a 0,5 mm**
	– **Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio :**
7209 41 00	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm**
7209 42	– – **De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm**
7209 43	– – **De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm**
7209 44	– – **De espessura inferior a 0,5 mm**
7209 90	– Outros :
7209 9010	– Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular
7210	**Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos :**
	– **Estanhados :**
7210 11	– – **De espessura igual ou superior a 0,5 mm :**
7210 1110	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)* . . . . .
7210 12	– – **De espessura inferior a 0,5 mm :**
7210 1211	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular
7210 1219	

Código do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias
7210 20	– **Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho :**
72102010	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular
	– **Galvanizados electrolicticamente :**
7210 31	– – **De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :**
72103110	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular
7210 39	– – **Outros :**
72103910	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular
	– **Galvanizados por outro processo :**
7210 41	– – **Ondulados :**
72104110	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular
7210 49	– – **Outros :**
72104910	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular
7210 50	**Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio :**
72105010	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular
7210 60	– **Revestidos de alumínio :**
72106011 72106019	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular
7210 70	– **Pintados, envernizados ou revestidos de plástico :**
72107031 72107039	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular
7210 90	- Outros:
72109031 72109039	- diferentes dos prateados, dourados, platinados ou esmaltados, simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular

Código do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias
7211	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos :**
	– Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :
7211 11 00	**– – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo**
7211 12	**– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm**
7211 19	**– – Outros**
	– Outros, simplesmente laminados a quente :
7211 21 00	**– – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo**
7211 22	**– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm**
7211 29	**– – Outros**
7211 30	**– Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :**
72113010	– – De largura superior a 500 mm
	– Outros, simplesmente laminados a frio :
7211 41	**– – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :**
72114110	– – – De largura superior a 500 mm
72114191	– – – De largura não superior a 500 mm destinados à fabricação de folha-de-flandres, em rolos
7211 49	**– – Outros :**
72114910	– – – De largura superior a 500 mm
7211 90	**– Outros :**
72119011	De largura superior a 500 mm simplesmente tratados à superfície
7212	**Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos :**
7212 10	**– Estanhados :**
72121010	– – Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície
72121091	– – Outros de largura superior a 500 mm simplesmente tratados à superfície

Código do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias
	– **Galvanizados electroliticamente :**
7212 21	– – **De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :**
72122111	– – – De largura superior a 500 mm, simplesmente tratados à superfície
7212 29	– – **Outros :**
72122911	– – – De largura superior a 500 mm, simplesmente tratados à superfície
7212 30	– **Galvanizados por outro processo :**
72123011	– De largura superior a 500 mm, simplesmente tratados à superfície
7212 40	– **Pintados, envernizados ou revestidos de plástico :**
72124010	– – Folha-de-flandres, simplesmente envernizada
72124091	– – Outros, de largura superior a 500 mm, simplesmente tratados à superfície
7212 50	– Revestidos de matérias diferentes das prateadas, douradas, platinadas ou esmaltadas :
72125031	– – De largura superior a 500 mm
7212 60	– **Folheados ou chapeados :**
72126011	– – De largura superior a 500 mm, simplesmente tratados à superfície
72126091	– – De largura não superior a 500 mm, laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados
7213	**Fio-máquina de ferro ou aço não ligado**
7214	**Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem :**
7214 20 00	– **Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem**
7214 30 00	– **De aço para fornear**
7214 40	– **Outras, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono**
7214 50	– **Outras, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono *(CECA)* :**
7214 60 00	– **Outras, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono**

Código do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias
7215	**Outras barras de ferro ou aço não ligado :**
7215 90	– **Outras :**
7215 90 10	– – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas
7216	**Perfis de ferro ou aço não ligado :**
7216 10 00	– **Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm**
	– **Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm :**
7216 21 00	– – **Perfis em L**
7216 22 00	– – **Perfis en T**
	– **Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm :**
7216 31	– – **Perfis em U**
7216 32	– – **Perfis em I**
7216 33	– – **Perfis em H**
7216 40	– **Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm**
7216 50	– **Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente**
7216 90	– **Outros :**
7216 90 10	– – Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados
7218	**Aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável :**
7218 10 00	– **Lingotes e outras formas primárias**
7218 90	– **Outros :**
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo
7219	**Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm :**
	– **Simplesmente laminados a quente, em rolos :**
7219 11	– – **De espessura superior a 10 mm**
7219 12	– – **De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm**
7219 13	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm**
7219 14	– – **De espessura inferior a 3 mm**

Código do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias
	– Simplesmente laminados a quente, não enrolados :
7219 21	– – De espessura superior a 10 mm
7219 22	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
7219 23	– – De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
7219 24	– – De espessura inferior a 3 mm
	– Simplesmente laminados a frio :
7219 31	– De espessura igual ou superior a 4,75 mm
7219 32	– – De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
7219 33	– – De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
7219 34	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
7219 35	– – De espessura inferior a 0,5 mm
ex 7219 90	– Outros :
	– – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular
7220	**Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm :**
	– Simplesmente laminados a quente :
7220 11 00	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm
7220 12 00	– – De espessura inferior a 4,75 mm
7220 20	– Simplesmente laminados a frio :
7220 20 10	– – De largura superior a 500 mm
7220 90	– Outros :
7220 9011	– – De largura superior a 500 mm, Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados
7220 9031	– – De largura não superior a 500 mm, Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados
7221 00	**Fio-máquina de aço inoxidável**
7222	**Barras e perfis de aço inoxidável :**
7222 10	– Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente

Código do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias
7222 30	– **Outras barras :**
72223010	– – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas
7222 40	– **Perfis :**
72224011 72224019 72224030	– – Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente mesmo simplesmente folheados ou chapeados
7224	**Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço :**
7224 10 00	– **Lingotes e outras formas primárias**
7224 90	– **Outros :**
72249005 a 72249015	– – – Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo
7225	**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm :**
7225 10	– **De aços ao silício, denominados « magnéticos »**
7225 20	– **De aços de corte rápido :**
72252010 72252030	– – Simplesmente laminados, simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular
7225 30 00	– **Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos**
7225 40	– **Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados**
7225 50	– **Outros, simplesmente laminados a frio**
7225 90	– **Outros :**
72259010	– – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular
7226	**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm :**
7226 10	– **De aços ao silício, denominados « magnéticos » :**
72261010	– – Simplesmente laminados a quente
72261030	– – Outros, de largura superior a 500 mm
7226 20	– **De aços de corte rápido :**
72262010	– – Simplesmente laminados a quente
72262030	– – Simplesmente laminados a frio, de largura superior a 500 mm

Código do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias
	- Outros:
72262051	- De largura superior a 500 mm, simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados
72262071	- De largura não superior a 500 mm, simplesmente tratados à superfície; incluídos os folheados ou chapeados, laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados
	– **Outros :**
7226 91	– – **Simplesmente laminados a quente**
7226 92	– – **Simplesmente laminados a frio :**
72269210	– – De largura superior a 500 mm
7226 99	- Outros:
72269911	-- De largura superior a 500 mm, simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados
72269931	-- De largura não superior a 500 mm, simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados
7227	**Fio-máquina de outras ligas de aço**
7228	**Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado :**
7228 10	– **Barras de aços de corte rápido :**
72281010 72281030	– – Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente
7228 20	- Barras de aços silício-manganês:
72282011 72282019 72282030	- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas a quente, mesmo simplesmente folheadas ou chapeadas
7228 30	– **Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente**
7228 60	– **Outras barras :**
72286010	– – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas
7228 70	– **Perfis :**
72287010 72287031	– – Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente *(CECA)* . .
7228 80	– **Barras ocas para perfuração**

Código do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias
7301	**Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço :**
7301 10 00	**– Estacas-pranchas**
7302	**Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço ; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris :**
7302 10	**– Carris :**
73021031 73021039 73021090	-- Diferentes dos condutores de corrente com parte de metal não ferroso
7302 20 00	**– Dormentes**
7302 40	**– Eclissas e placas de apoio ou assentamento :**
73024010	– – Laminadas
7302 90	**– Outros :**
73029010	– – Contracarris

ANEXO 2

	Código NC (*)	Designação das mercadorias	
		Ferro fundido bruto e ferro spiegel (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias:	
		– Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo:	
		– – Contendo, em peso, 0,4 % ou mais de manganes:	
	7201 10 11	– – – Contendo, em peso, 1 % ou menos de silício	
	7201 10 19	– – – Contendo, em peso, mais de 1 % de silício	
	7201 10 30	– – Contendo, em peso, de 0,1 %, inclusive a 0,4 %, exclusive de manganes	
	7201 10 90	– – Contendo, em peso, menos de 0,1 % de manganes	
	7201 20 00	– Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5 % de fosforo	
		– Ligas de ferro fundido bruto:	
	7201 30 90	– – Outro	
	7201 40 00	– Ferro spiegel	
		Ferro-ligas:	
		– Outras:	
		– – Outras:	
		– – – Ferro-fósforo:	
	7202 99 11	– – – – Contendo, em peso, mais de 3 % mas menos de 15 % de fósforo	
		Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes:	
	7203 90 00	– Outros	
		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	
		– Em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
	7208 11 00	– – De espessura superior a 10 mm	
		– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm:	
	7208 12 10	– – – Destinados a relaminagem (1)	
		– – – Outros:	
	7208 12 91	– – – – Apresentando motivos em relevo	
		– – – – Outros:	
	7208 12 95	– – – – – Decapados	
	7208 12 98	– – – – – Outros	
		– – De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm:	
	7208 13 10	– – – Destinados a relaminagem (1)	
		– – – Outros:	
	7208 13 91	– – – – Apresentando motivos em relevo	
		– – – – Outros:	
	7208 13 95	– – – – – Decapados	
	7208 13 98	– – – – – Outros	
		– – De espessura inferior a 3 mm:	
	7208 14 10	– – – Destinados a relaminagem (1)	
		– – – Outros:	
	7208 14 91	– – – – Decapados	

(*) Os códigos Taric constam da última página do presente anexo.

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(a) Sem prejuizo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

	Código NC	Designação das mercadorias	
	7208 14 99	– – – – Outros	
		Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:	
		– – De espessura superior a 10 mm:	
	7208 21 10	– – – Apresentando motivos em relevo	
	7208 21 90	– – – Outros	
		– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:	
	7208 22 10	– – – Destinados a relaminagem (1)	
		– – – Outros:	
	7208 22 91	– – – – Apresentando motivos em relevo	
		– – – – Outros:	
	7208 22 95	– – – – – Decapados	
	7208 22 98	– – – – – Outros	
		De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm:	
	7208 23 10	– – – Destinados a relaminagem (1)	
		– – – Outros:	
	7208 23 91	– – – – Apresentando motivos em relevo	
		– – – – Outros:	
	7208 23 95	– – – – – Decapados	
	7208 23 98	– – – – – Outros	
		– – De espessura inferior a 3 mm:	
	7208 24 10	– – – Destinados a relaminagem (1)	
		– – – Outros:	
	7208 24 91	– – – – Decapados	
	7208 24 99	– – – – Outros	
		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	
		– Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
		– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:	
	ex 7211 12 10	– – – De largura superior a 500 mm	
		– (2)	
		– – Outros:	
	ex 7211 19 10	– – – De largura superior a 500 mm	
		– (2)	
		– Outros, simplesmente laminados a quente:	
		– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:	
	ex 7211 22 10	– – – De largura superior a 500 mm	
		– (2)	
		– – Outros:	
	ex 7211 29 10	– – – De largura superior a 500 mm	
		– (2)	
		Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado:	
		– Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
		– – Outros:	
		– – – De secção transversal circular ou poligonal:	
		– – – – Laminados ou obtidos por fundição contínua:	
	7207 19 15	– – – – – Outros	
		– Contendo, em peso 0,25 % ou mais de carbono:	
		– – De secção transversal circular ou poligonal:	
		– – – Laminados ou obtidos por fundição contínua:	
		– – – – Outros:	

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Produtos em rolos, com o peso de 500 kg ou mais.

	Código NC	Designação das mercadorias	
1)			
	7207 20 55	– – – – – Contendo, em peso 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	
		Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:	
	7213 10 00	– Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	
	7213 31 00 7213 39 00	– Outros, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono	
	7213 41 00 7213 49 00	– Outros, contendo, em peso 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	
		Outras barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:	
	7214 20 00	– Dentadas, com nervuras, sulcos, ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	
	7214 40 10 7214 40 91 7214 40 99	– Outros, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono	
	7214 50 10 7214 50 91 7214 50 99	– Outras, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	
		Outras barras de ferro ou aço não ligado:	
		– Outras:	
	7215 90 10	– – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	
		Outras barras e outros perfis de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:	
		– Barras ocas para perfuração:	
	7228 80 90	– – De aço não ligado	
		Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado:	
		– Contendo, em peso menos de 0,25 % de carbono:	
		– – Outros:	
		– – – Esboços para perfis:	
	7207 19 31	– – – – Laminados ou obtidos por fundição contínua	
		– Contendo, em peso 0,25 % ou mais de carbono:	
		– – Esboços para perfis:	
	7207 20 71	– – – – Laminados ou obtidos por fundição contínua	
		Perfis de ferro ou aço não ligado:	
	7216 10 00	– Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	
	7216 21 00 7216 22 00	– Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:	
		– – – Com uma altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm:	
	ex 7216 31 11	– – – – De abas de faces paralelas	
		– (1)	
	ex 7216 31 19	– – – – Outros	
		– (1)	
		– – – Com uma altura superior a 220 mm:	
	ex 7216 31 91	– – – – De abas de faces paralelas:	
		– (1)	
	ex 7216 31 99	– – – – Outros	
		– (1)	
		– – – Com uma altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm:	
	ex 7216 32 11	– – – – De abas de faces paralelas	
		– (1)	

(1) Excepto produtos que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04 % para cada um destes elementos, considerados isoladamente, e a 0,07 % para os dois elementos, em conjunto.

	Código NC	Designação das mercadorias	
	ex 7216 32 19	– – – – Outros	
		– (1)	
		– – – Com uma altura superior a 220 m:	
	ex 7216 32 91	– – – – De abas de faces paralelas	
		– (1)	
	ex 7216 32 99	– – – – Outros	
		– (1)	
	ex 7216 33 10	– – – Com uma altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm:	
		– (1)	
	ex 7216 33 90	– – – Com uma altura superior a 180 mm	
		– (1)	
	7216 40 10 7216 40 90	– Perfis em L ou T, simplesmente laminados estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	
	7216 50 10 7216 50 90	– Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados a quente	
		– Outros:	
	7216 90 10	– – Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados	
		Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou constituídas por elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço:	
	7301 10 00	– Estacas-pranchas	
		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	
		– Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
		– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:	
	ex 7211 12 90	– – – De largura não superior a 500 mm	
		– (1)	
		– – Outros:	
		– – – De largura não superior a 500 mm:	
	ex 7211 19 91	– – – – De espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75 mm	
		– (1)	
	ex 7211 19 99	– – – – De espessura inferior a 3 mm	
		– (1)	
		– Outros, simplesmente laminados a quente:	
		– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:	
	ex 7211 22 90	– – – De largura não superior a 500 mm	
		– (1)	
		– Outros, simplesmente laminados a quente:	
		– – Outros:	
		– – – De largura não superior a 500 mm:	
	ex 7211 29 91	– – – – De espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75 mm	
		– (1)	
	ex 7211 29 99	– – – – De espessura inferior a 3 mm	
		– (1)	
		– Outros, simplesmente laminados a frio:	
		– – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
		– – – De largura não superior a 500 mm:	
	7211 41 91	– – – – Destinados a fabricação de folha-de-flandres, em rolos	
		– Folheados ou chapeados:	
		– – De largura não superior a 500 mm:	
		– – – Simplesmente tratados à superfície:	
	ex 7212 60 91	– – – – Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados	
		– (1)	

(1) Excepto produtos que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04 % para cada um destes elementos, considerados isoladamente, e a 0,07 % para os dois elementos, em conjunto.

1	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
			(4)
		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	
		– Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
	7208 32 10 7208 32 30 7208 32 51 7208 32 59 7208 32 91 7208 32 99	– – Outros, de espessura igual ou superior a 10 mm	
	7208 33 10 7208 33 91 7208 33 99	– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	
	7208 34 10 7208 34 90	– – Outros de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
	7208 35 10 7208 35 90	– – Outros, de espessura inferior a 3 mm	
		– Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:	
	7208 42 10 7208 42 30 7208 42 51 7208 42 59 7208 42 91 7208 42 99	– – Outros, de espessura superior a 10 mm	
	7208 43 10 7208 43 91 7208 43 99	– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	
	7208 44 10 7208 44 90	– – Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
	7208 45 10 7208 45 90	– – Outros, de espessura inferior a 3 mm	
		– Outros:	
	7208 90 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular	
		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:	
		– Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
	7209 12 10 7209 12 90	– – De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	
	7209 13 10 7209 13 90	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	
	7209 14 10 7209 14 90	– – De espessura inferior a 0,5 mm	
		– Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio:	
	7209 22 10 7209 22 90	– – De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	
	7209 23 10 7209 23 90	– – De espessura igual a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	
	7209 24 10 7209 24 91 7209 24 99	– – De espessura inferior a 0,5 mm	
		– Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
	7209 32 10 7209 32 90	– – De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	
	7209 33 10 7209 33 90	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	
	7209 34 10 7209 34 90	– – De espessura inferior a 0,5 mm	
		– Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio:	

(1)	Código NC	Designação das mercadorias	
	7209 42 10 7209 42 90	– – De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	
	7209 43 10 7209 43 90	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	
	7209 44 10 7209 44 90	– – De espessura inferior a 0,5 mm	
		– Outros:	
	7209 90 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular	
		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:	
		– Estanhados:	
		– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm:	
	7210 11 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
		– – De espessura inferior a 0,5 mm:	
	7210 12 11 7210 12 19	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular	
		– Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho:	
	7210 20 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
		– Galvanizados electroliticamente:	
		– – De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
	7210 31 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
		– – Outros:	
	7210 39 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
		– Galvanizados por outro processo:	
		– – Ondulados:	
	7210 41 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
		– – Outros:	
	7210 49 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
		– Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio:	
	7210 50 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
		– Revestidos de alumínio:	
		– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular:	
	7210 60 11	– – – Revestidos de ligas de alumínio-zinco	
	7210 60 19	– – – Outros	
		– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:	
	7210 70 31 7210 70 39	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
		– Outros:	
		– – Outros:	
	7210 90 31 7210 90 33 7210 90 35 7210 90 39	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular	
		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos	
		– Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
		– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:	

Código NC	Designação das mercadorias	
ex 7211 12 10	– – – De largura superior a 500 mm	
	– (1)	
	– – Outros:	
ex 7211 19 10	– – – De largura superior a 500 mm	
	– (1)	
	– Outros, simplesmente laminados a quente:	
	– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:	
ex 7211 22 10	– – – De largura superior a 500 mm	
	– (1)	
	– – Outros:	
ex 7211 29 10	– – – De largura superior a 500 mm	
	– (1)	
	– Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	
7211 30 10	– – De largura superior a 500 mm	
	– Outros, simplesmente laminados a frio:	
	– – Contendo em peso menos de 0,25 % de carbono	
7211 41 10	– – – De largura superior a 500 mm	
	– – Outros:	
7211 49 10	– – – De largura superior a 500 mm	
	– Outros:	
	– – De largura superior a 500 mm:	
7211 90 11	– – – Simplesmente tratados à superfície	
	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:	
	– Estanhados	
7212 10 10	– – Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície	
ex 7212 10 91	– – Outros (2)	
	– Galvanizados electroliticamente	
	– – De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
7212 21 11	– – – De largura superior a 500 mm:	
	– – – – Simplesmente tratados à superfície	
	– – Outros:	
	– – – De largura superior a 500 mm:	
7212 29 11	– – – – Simplesmente tratados à superfície	
	– Galvanizados por outro processo:	
	– – De largura superior a 500 mm:	
7212 30 11	– – – Simplesmente tratados à superfície	
	– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:	
7212 40 10	– – Folha-de-flandres, simplesmente envernizada	
	– – Outros:	
	– – – De largura superior a 500 mm:	
7212 40 91	– – – – Simplesmente tratados à superfície	
	– Revestidos de outras matérias:	
	– – De largura superior a 500 mm:	
	– – – Revestidos de chumbo:	

(1) Excepto produtos em rolos, com o peso de 500 kg ou mais.

(2) Excepto produtos que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04 % para cada um destes elementos, considerados isoladamente, e a 0,07 % para os dois elementos, em conjunto.

	Código NC	Designação das mercadorias	
	7212 50 31	– – – – Simplesmente tratados a superfície	
		– – – Outros:	
	7212 50 51	– – – – Simplesmente tratados a superfície	
		– Folheados ou chapeados:	
		– – De largura superior a 500 mm:	
	7212 60 11	– – – Simplesmente tratados a superfície	
		Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:	
		– Desperdícios em lingotes:	
	7204 50 90	– – Outros	
		Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro do código NC 7203:	
	7206 10 00	– Lingotes	
		Produtos semimanufacturados de ferro ou de aço não ligado:	
		– Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
		– – De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura:	
		– – – Laminadas ou obtidos por fundição contínua:	
	7207 11 11	– – – – De aços para tornear	
		– – Outros:	
		– – – De secção transversal circular ou poligonal:	
		– – – – Laminados ou obtidos por fundição contínua:	
	7207 19 11	– – – – – De aços para tornear	
		– Contendo, em peso 0,25 % ou mais de carbono:	
		– – De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes à espessura:	
		– – – Laminados ou obtidos por fundição contínua:	
	7207 20 11	– – – – Aços para tornear	
		– – – – Outros, contendo, em peso:	
	7207 20 17	– – – – – 0,6 % ou mais de carbono	
		– – Outros, de secção transversal rectangular:	
		– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:	
	ex 7207 20 31	– – – – De espessura de 50 mm ou mais	
		– (1)	
	ex 7207 20 33	– – – – De espessura inferior a 50 mm	
		– (1)	
		– – De secção transversal circular ou poligonal:	
		– – – Laminados ou obtidos por fundição contínua:	
	7207 20 51	– – – – Aços para tornear	
		– – – – Outros:	
	7207 20 57	– – – – – Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	
		Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	
	ex 7208 31 00	– – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo	
		– (1)	
		– Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:	
	ex 7208 41 00	– – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessora igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo	
		– (1)	

(1) Excepto produtos que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04 % para cada um destes elementos, considerados isoladamente, e a 0,07 % para os dois elementos, em conjunto.

Código NC	Designação das mercadorias
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:
	– Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
ex 7211 11 00	– – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo
	– (1)
	– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:
ex 7211 12 90	– – – De largura não superior a 500 mm
	– (1)
	– – Outros:
	– – – De largura não superior a 500 mm:
ex 7211 19 91	– – – – De espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75 mm
	– (1)
ex 7211 19 99	– – – – De espessura inferior a 3 mm
	– (1)
	– Outros, simplesmente laminados a quente:
ex 7211 21 00	– – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo (CECA)
	– (1)
	– Outros, simplesmente laminados a quente:
	– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:
ex 7211 22 90	– – – De largura não superior a 500 mm
	– (1)
	– – Outros:
	– – – De largura não superior a 500 mm:
ex 7211 29 91	– – – – De espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75 mm
	– (1)
ex 7211 29 99	– – – – De espessura inferior a 3 mm
	– (1)
	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:
	– Folheados ou chapeados:
	– – De largura não superior a 500 mm:
	– – – Simplesmente tratados à superfície:
ex 7212 60 91	– – – – Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados
	– (1)
	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:
7213 20 00	– De aços para tornear
	– Outros, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono
ex 7213 50 10	– – Contendo, em peso 0,6 % ou mais, mas não mais de 0,75 % de carbono
	– (1)
ex 7213 50 90	– – Contendo, em peso, mais de 0,75 % de carbono
	– (1)
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:
7214 30 00	– De aços para tornear
7214 60 00	– Outras, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado:
	– Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:

(1) Que contenha, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04 % para cada um destes elementos, considerados isoladamente, e a 0,07 % para os dois elementos, em conjunto.

...m	Código NC	Designação das mercadorias	
		– – Perfis em U:	
		– – – De altura igual ou superior a 80 mm mas não superior a 220 mm:	
	ex 7216 31 11	– – – – De abas de faces paralelas	
		– (1)	
	ex 7216 31 19	– – – – Outros	
		– (1)	
		– – – De altura superior a 220 mm:	
	ex 7216 31 91	– – – – De abas de faces paralelas	
		– (1)	
	ex 7216 31 99	– – – – Outros	
		– (1)	
		– – Perfis em I:	
		– – – De altura igual ou superior a 80 mm mas não superior a 220 mm:	
	ex 7216 32 11	– – – – De abas de faces paralelas	
		– (1)	
	ex 7216 32 19	– – – – Outros	
		– (1)	
		– – – De altura superior a 220 mm:	
	ex 7216 32 91	– – – – De abas de faces paralelas	
		– (1)	
	ex 7216 32 99	– – – – Outros	
		– (1)	
		– – Perfis em H:	
	ex 7216 33 10	– – – De altura igual ou superior a 80 mm mas não superior a 180 mm:	
		– (1)	
	ex 7216 33 90	– – – De altura superior a 180 mm:	
		– (1)	
		Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aços inoxidáveis:	
		– (1)	
	7218 10 00	– Lingotes e outras formas primárias	
		– Outros:	
		– – De secção transversal quadrada ou rectangular:	
	7218 90 11 7218 90 13 7218 90 15 7218 90 19	– – – Laminados ou obtidos por fundição contínua	
		– – Outros:	
	7218 90 50	– – – Laminados ou obtidos por fundição contínua	
		Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm:	
	7219 11 10 7219 11 90	– Simplesmente laminados a quente, em rolos	
	7219 12 10 7219 12 90	– Simplesmente laminados a quente, não enrolados	
	7219 13 10 7219 13 90	– Simplesmente laminados a frio:	
	7219 14 10 7219 14 90	– – De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	
		– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, com uma espessura:	
	7219 21 11	– – – – Superior a 13 mm	

(1) Que contenha, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04 % para cada um destes elementos, considerados isoladamente, e a 0,07 % para os dois elementos, em conjunto.

Código NC	Designação das mercadorias	
7219 21 19 7219 21 90 7219 22 10 7219 22 90 7219 23 10 7219 23 90 7219 24 10 7219 24 90 7219 33 10 7219 33 90	– – – – Superior a 10 mm, mas não superior a 13 mm	
7219 34 10 7219 34 90	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	
7219 35 10 7219 35 90	– – De espessura inferior a 0,5 mm	
	– Outros:	
7219 90 11 7219 90 19	– – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente cortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular	
	Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura inferior a 600 mm:	
7220 11 00 7220 12 00	– Simplesmente laminados a quente	
7221 00	Fio-máquina de aço inoxidável:	
7221 00 10	– Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	
7221 00 90	– Contendo, em peso, menos de 2,5 % ou mais de níquel	
7224	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço:	
7224 90	– Outros:	
	– – De secção transversal quadrada ou rectangular:	
	– – – Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo:	
	– – – – Com largura inferior a duas vezes a espessura:	
7224 90 01	– – – – – De aços de corte rápido	
7224 90 09	– – – – – Outros	
7224 90 15	– – – – Outros	
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:	
	– Outros, simplesmente laminados a frio *(CECA)*	
ex 7225 50 10	– – Contendo, em peso, menos de 0,6 % de silício e de 0,3 % inclusive, a 1 %, inclusive de alumínio	
	– (1)	
ex 7225 50 90	– – Outros	
	– (1)	
7227 (todos os n.os)	Fio-máquina de outras ligas de aço	
	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:	
7228 10 10	– – Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	
	– – Outras:	
7228 10 30	– – – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas, ou chapeadas	
	– Barras de aços silício-manganés:	
7228 20 11	– – Simplesmente laminadas ou extrudadas, a quente	
7228 20 19	– – Outras:	
7228 20 30	– – – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	

(1) De uma espessura inferior a 3 mm.

Código NC	Designação das mercadorias
7228 30	– Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente
7228 30 10	- De secção circular, de diâmetro igual ou superior a 80 mm
7228 30 30	– – De secção rectangular, laminadas nas quatro faces
72283080	– – Outras
722860	- Outras barras:
72286010	– – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas
	– Perfis:
7228 70 10	– – Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente
	- Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:
7220 20 10	– – De largura superior a 500 mm
	– Outros:
	- De largura superior a 500 mm:
7220 90 11	– – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados
	- De largura não superior a 500 mm:
	– – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados
7220 90 31	– – – Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados
	Outras barras e perfis, de aços inoxidáveis:
7222 10 11 7222 10 19 7222 10 51 7222 10 59 7222 10 99	– Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente
	– Outras barras:
7222 30 10	– – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas
	– Perfis:
7222 40 11 7222 40 19	– – Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente
	– Outros:
7222 40 30	– – – Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados
	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço:
7224 10 00	– Lingotes e outras formas primárias:
7224 90 30	– – – Laminados a quente ou obtidos por fundição contínua
	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:
7225 10 10 7225 10 91 7225 10 99	– De aços ao silício, denominados «magnéticos»
	– De aços de corte rápido:
7225 20 10	– – Simplesmente laminados a quente
7225 20 30	– – Simplesmente tratados à superfície, incluído os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular
7225 30 00	– Outros, simplesmente laminados a quente em rolos
7225 40 10 7225 40 30 7225 40 50 7225 40 70 7225 40 90	– Outros, simplesmente laminados a quente não enrolados
	– Outros:
7225 90 10	– – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular
	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm:
	– De aços ao silício, denominados «magnéticos»:

	Código NC	Designação das mercadorias	
	7226 10 10	– – Simplesmente laminados a quente	200
		– – Outros:	
	7226 10 30	– – – De largura superior a 500 mm	
		– De aços de corte rápido:	
	7226 20 10	– – Simplesmente laminados a quente	
		– – Simplesmente laminados a frio:	
	7226 20 31	– – – De largura superior a 500 mm	
		– – Outros:	
		– – – De largura superior a 500 mm:	
	7226 20 51	– – – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados	
		– – – De largura não superior a 500 mm:	
		– – – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados:	
	7226 20 71	– – – – – Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados	
		– Outros:	
		– – Simplesmente laminados a quente	
	7226 91 10	– – – De espessura de 4,75 mm ou mais	
	7226 91 90	– – – De espessura inferior a 4,75 mm	
		– – Simplesmente laminados a frio:	
	7226 92 10	– – – De largura superior a 500 mm	
		– – Outros:	
		– – – De largura superior a 500 mm:	
	7226 99 11	– – – – Simplesmente tratados à superfície incluídos os folheados ou chapeados	
		– – – De largura não superior a 500 mm:	
		– – – – Simplesmente tratados à superfície incluídos os folheados ou chapeados:	
	7226 99 31	– – – – – Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados	
		– – Outros:	
	7228 70 31	– – – Laminados, estirados ou extrudados a quente, simplesmente folheados ou chapeados	
		– Barras ocas para perfuração:	
	7228 80 10	– – De ligas de aço	

	Código NC	Código Taric
	ex 7211 12 10	7211 12 10 * 12
		7211 12 10 * 91
	ex 7211 19 10	7211 19 10 * 12
		7211 19 10 * 14
		7211 19 10 * 91
	ex 7211 22 10	7211 22 10 * 12
		7211 22 10 * 91
	ex 7211 29 10	7211 29 10 * 12
		7211 29 10 * 14
		7211 29 10 * 91
	ex 7216 31 11	7216 31 11 * 10
		7216 31 11 * 99
	ex 7216 31 19	7216 31 19 * 10
		7216 31 19 * 99
	ex 7216 31 91	7216 31 91 * 10
		7216 31 91 * 99
	ex 7216 31 99	7216 31 99 * 10
		7216 31 99 * 99
	ex 7216 32 11	7216 32 11 * 10
		7216 32 11 * 99
	ex 7216 32 19	7216 32 19 * 10
		7216 32 19 * 99
	ex 7216 32 91	7216 32 91 * 10
		7216 32 91 * 99
	ex 7216 32 99	7216 32 99 * 10
		7216 32 99 * 99
	ex 7216 33 10	7216 33 10 * 90
	ex 7216 33 90	7216 33 90 * 90
	ex 7211 12 90	7211 12 90 * 90
	ex 7211 19 91	7211 19 91 * 90
	ex 7211 19 99	7211 19 99 * 90
	ex 7211 22 90	7211 22 90 * 90
	ex 7211 29 91	7211 29 91 * 90
	ex 7211 29 99	7211 29 99 * 90
	ex 7212 60 91	7212 60 91 * 90

	Código NC	Código Taric
	ex 7211 12 10	7211 12 10 * 18
		7211 12 10 * 19
		7211 12 10 * 99
	ex 7211 19 10	7211 19 10 * 13
		7211 19 10 * 15
		7211 19 10 * 17
		7211 19 10 * 18
		7211 19 10 * 99
	ex 7211 22 10	7211 22 10 * 18
		7211 22 10 * 19
		7211 22 10 * 99
	ex 7211 29 10	7211 29 10 * 13
		7211 29 10 * 15
		7211 29 10 * 17
		7211 29 10 * 18
		7211 29 10 * 99
	ex 7212 10 91	7212 10 91 * 90
	ex 7207 20 31	7207 20 31 * 10
	ex 7207 20 33	7207 20 33 * 10
	ex 7208 31 00	7208 31 00 * 10
	ex 7208 41 00	7208 41 00 * 10
	ex 7211 11 00	7211 11 00 * 10
	ex 7211 12 90	7211 12 90 * 10
	ex 7211 19 91	7211 19 91 * 10
	ex 7211 19 99	7211 19 99 * 10
	ex 7211 21 00	7211 21 00 * 10
	ex 7211 22 90	7211 22 90 * 10
	ex 7211 29 91	7211 29 91 * 10
	ex 7211 29 99	7211 29 99 * 10
	ex 7212 60 91	7212 60 91 * 10
	ex 7213 50 10	7213 50 10 * 10
	ex 7213 50 90	7213 50 90 * 10
	ex 7216 31 11	7216 31 11 * 91
	ex 7216 31 19	7216 31 19 * 91
	ex 7216 31 91	7216 31 91 * 91
	ex 7216 31 99	7216 31 99 * 91
	ex 7216 32 11	7216 32 11 * 91
	ex 7216 32 19	7216 32 19 * 91
	ex 7216 32 91	7216 32 91 * 91
	ex 7216 32 99	7216 32 99 * 91
	ex 7216 33 10	7216 33 10 * 10
	ex 7216 33 90	7216 33 90 * 10
	ex 7225 50 10	7225 50 10 * 10
	ex 7225 50 90	7225 50 90 * 10

ACTA FINAL

OS REPRESENTANTES

DO REINO DA BÉLGICA,

DO REINO DA DINAMARCA,

DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

DA REPÚBLICA HELÉNICA,

DO REINO DE ESPANHA

DA REPÚBLICA FRANCESA,

DA IRLANDA

DA REPÚBLICA ITALIANA,

DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

por um lado,

e

da REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

reunidos em,

para a assinatura do Acordo entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia o Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro,

adoptaram, aquando da assinatura deste Acordo,

- as seguintes declarações anexas à presente Acta:

- Declaração Interpretativa relativa à noção de "Partes Contratantes" que figura no Acordo,

- Declaração das Partes Contratantes relativa ao artigo 3º do Acordo.

1. Declaração interpretativa relativa à noção de "Partes Contratantes" que figura no Acordo

A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, acordam em interpretar o Acordo no sentido de a expressão "Partes Contratantes" que figura no referido Acordo significar, por um lado, a Comunidade e os seus Estados-membros ou unicamente quer os Estados-membros quer a Comunidade e, por outro lado, a República da Eslovénia. O sentido a dar, em cada caso, a esta expressão será deduzido das disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

---

2. Declaração das Partes Contratantes relativa ao artigo 3º do Acordo

Os limites máximos aos quais é feita refeência no artigo 3º do acordo aplicam-se globalmente às Repúblicas da antiga R.S.F.J.

(regime de importação aplicável aos produtos originários da Eslovénia enumerados no artigo 3º do Acordo não pode, globalmente, ser menos favorável do que o aplicável em 1992 a título da Decisão 92/150/CECA dos Representantes dos Estados-membros reunidos em Conselho em 3 de Fevereiro de 1992.

Os Estados-membros da CECA e a CECA reservam-se a faculdade de propor à Eslovénia a substituição do regime autónomo previsto no artigo 3º do Acordo por um regime contratual baseado nas disposições previstas, na matéria, pelo Acordo concluído entre os Estados-membros da CECA e a CECA, por um lado, e a antiga R.S.F.J., no que se refere aos produtos enumerados no Anexo 2 do presente Acordo.

A Eslovénia toma nota e exprime o seu desejo de iniciar tais negociações o mais rapidamente possível.

ISSN 0257-9553

COM(92) 487 final

DOCUMENTOS

PT **11**

N.° de catálogo : CB-CO-92-511-PT-C

ISBN 92-77-49707-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo